



Número: **0816906-76.2016.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **28/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0816906-76.2016.8.20.5001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (APELADO)		RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94665 19	29/04/2016 16:37	Petição Inicial	Petição Inicial
94668 21	29/04/2016 16:37	Docs 01 - João Batista do Nascimento	Documento de Comprovação
94668 22	19/05/2016 17:15	Despacho	Despacho
94668 23	29/09/2016 14:29	Declaração de Hipossuficiência	Petição
94668 24	29/09/2016 14:29	Declaração	Documento de Comprovação
94668 25	09/11/2016 10:13	Despacho	Despacho
94668 26	12/07/2018 13:30	Termo	Termo
94668 27	20/02/2019 17:11	Despacho	Despacho
94668 28	13/05/2019 13:31	Intimação	Intimação
94668 29	13/05/2019 15:58	Citação	Citação
94668 30	15/05/2019 08:38	Intimação	Intimação
94668 31	20/05/2019 08:16	Diligênciaria	Diligência
94668 32	20/05/2019 08:16	Image 07567	Outros documentos
94668 33	30/05/2019 15:10	Contestação	Contestação
94668 34	30/05/2019 15:10	2606455 CONTESTACAO 01	Contestação
94668 35	30/05/2019 15:10	CONTESTACAO Anexo 01	Outros documentos
94668 36	30/05/2019 15:10	CONTESTACAO Anexo 02	Outros documentos
94668 37	31/05/2019 16:40	Petição	Petição

94668 38	31/05/2019 16:40	2606455 PETICAO DE QUESITOS JUR 01	Outros documentos
94668 39	06/06/2019 10:19	Diligência	Diligência
94668 40	06/06/2019 10:19	Untitled 20190606 100013	Diligência
94668 41	10/06/2019 17:29	Petição	Petição
94668 42	10/06/2019 17:29	2606455 ELABORAR JUNTADA DE DOCS 01	Outros documentos
94668 43	10/06/2019 17:29	2606455 ELABORAR JUNTADA DE DOCS Anexo 01-1	Outros documentos
94668 44	26/07/2019 11:59	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
94668 45	26/07/2019 11:59	0816906-76.2016 JOÃO BATISTA-m1	Laudo Pericial
94668 46	26/07/2019 12:03	Intimação	Intimação
94668 47	26/07/2019 12:03	Intimação	Intimação
94668 48	30/07/2019 17:39	Petição	Petição
94668 49	30/07/2019 17:39	2606455_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Outros documentos
94668 50	30/07/2019 17:39	2606455_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_Anexo_01	Outros documentos
94668 51	15/08/2019 15:41	Petição	Petição
94668 52	15/08/2019 15:41	2606455_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Outros documentos
94668 53	04/09/2019 15:16	Manifestação ao Laudo Pericial	Laudo Pericial
94668 54	04/09/2019 15:16	att DPVAT - Manifestação - laudo pericial - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO	Outros documentos
94668 55	09/12/2019 16:36	Sentença	Sentença
94668 56	04/02/2020 15:42	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
94668 57	04/02/2020 15:42	2606455_EMBARGOS_DE DECLARACAO_SENTNECA_1aINSTANCIA_01	Outros documentos
94668 58	13/04/2020 12:36	Intimação	Intimação
94668 59	13/04/2020 12:36	Intimação	Intimação
94668 60	04/06/2020 14:40	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
94668 61	16/06/2020 14:59	Certidão	Certidão
94668 62	03/07/2020 11:24	DESARQUIVAMENTO E APRECIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Petição
94668 63	08/09/2020 11:30	Petição	Petição
94668 64	08/09/2020 11:30	2606455_PETICAO_DE DESARQUIVAMENTO_01	Outros documentos
94668 65	09/09/2020 17:32	Decisão	Decisão
94668 66	10/09/2020 12:24	Intimação	Intimação
94668 67	23/09/2020 11:44	AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Contrarrazões
94668 68	24/09/2020 14:12	Certidão	Certidão
94668 69	24/09/2020 16:08	Decisão	Decisão
94668 70	25/09/2020 09:09	Intimação	Intimação
94668 71	25/09/2020 09:09	Intimação	Intimação

94668 72	19/10/2020 11:17	<u>Apelação</u>	Apelação
94668 73	19/10/2020 11:17	<u>2606455_RECURSO_DE_APELACAO_01</u>	Petição
94668 74	19/10/2020 11:17	<u>2606455_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u>	Outros documentos
94668 75	19/10/2020 11:17	<u>Substabelecimento ANTONIO - Fernanda novo</u>	Substabelecimento
94668 76	12/01/2021 16:03	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
94668 77	12/01/2021 16:04	<u>Intimação</u>	Intimação
94668 78	10/02/2021 12:07	<u>Contrarrazões</u>	Contrarrazões
94668 79	28/04/2021 14:44	<u>Certidão</u>	Certidão
94859 60	04/06/2021 12:33	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
98902 40	09/06/2021 18:14	<u>Parecer (sem opiniamento)</u>	Outros documentos
10034 819	19/07/2021 16:56	<u>Relatório</u>	Relatório

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula e identidade RG nº 860.912 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 495.832.474-72, residente e domiciliado no Povoado Golandi, nº 56, Golandi – área rural, Nísia Floresta /RN, CEP 59164-000, por intermédio de seus advogados legalmente habilitados, vem, *mui* respeitosamente à presença de **Vossa Excelência** propor

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Em face da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço para citação em na sucursal: Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59032-620, pelos motivos de fato e de direito articulados abaixo:

DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Ab initio, requer o autor os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não podendo arcar com despesas do processo, mormente **preparo** de eventual **recurso**, sem prejuízo do sustento próprio e da família, com esteio no art. 4º, da Lei Federal nº 1.060/50.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por se tratar de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, no qual se faz necessária a realização de perícia médica judicial para a graduação da sequela física do autor, em decorrência do acidente de trânsito, entende que a audiência de conciliação nos moldes do Novo CPC, deva ocorrer após a feitura do procedimento médico, uma vez que só é possível o ajuste entre as partes com a existência do laudo pericial.

PREFACIALMENTE. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Inicialmente é necessário reconhecer a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, uma vez que trata-se de faculdade do Autor escolher o foro para a propositura da ação nas possibilidades do seu domicílio, domicílio do réu ou local do fato.

Este é o melhor entendimento, conforme demonstra manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DPVAT1. Constitui faculdade do



autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.100CPC94CPC2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (114844 SP 2010/0205321-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Publicação: DJe 03/05/2011)

PRELIMINARMENTE. DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Faz-se necessário também informar que o autor deu entrada em procedimento administrativo, e recebeu pagamento, conforme documento em anexo, não sendo cabível a extinção do presente feito por ausência de pressupostos processuais.

DOS FATOS

Segundo consta do Boletim de Ocorrência anexo aos autos, no fatídico dia **06/09/2015, por volta das 20h00min**, o autor estava sentado na Rua Principal do distrito de Golandi, município de Nísia Floresta, quando uma motocicleta, não identificada, atropelou o autor, vindo o mesmo a sofrer lesões corporais.

Em seguida, o Autor foi socorrido por uma ambulância do município de Nísia Floresta e encaminhado para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel/Pronto Socorro Clóvis Sarinho, onde o mesmo foi atendido e realizou exames médicos.

O laudo médico anexo expõe de maneira clara e objetiva que em decorrência do acidente, o Requerente teve **Fratura da Perna Direita (CID 10 S82) e Escoriações (CID 10 V87.8)**, tratando-se, pois, de lesões de natureza grave.

Vale salientar que em decorrência da gravidade do acidente do autor, o mesmo foi submetido a tratamento cirúrgico para a estabilização do seu quadro de saúde. Atualmente o requerente apresenta dificuldade de deambulação.

Dessa forma, verifica-se, que o Autor encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, pois, nos documentos encartados na exordial é possível se inferir a ocorrência de danos sofridos pelo requerente, sendo incontestável que, do acidente e do dano lhe resultou a invalidez permanente.

Dessa forma, e em consonância com a legislação que trata da matéria veremos que constatada que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, faz jus o AUTOR ao recebimento de indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo o valor percebido na esfera administrativa ser abatido do valor total.

Portanto, como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. E caso a seguradora Ré venha a comprovar algum pagamento a título indenizatório, na época do acidente, que o mesmo seja abatido do montante pedido na presente ação.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA



No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

DO DIREITO

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato, e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar".

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado;

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº. 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92. Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente:

Ademais, nesse sentido a jurisprudência sobre a matéria é pacífica:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO A INFERIOR INSTÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Julgamento: 10/03/2011 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível - APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.014507-5 - Tribunal de Justiça do RN – Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PREJUDICIAL DE DE ILLEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLIO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ



PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NÃO APLICAÇÃO DESTA NO CASO CONCRETO. PERÍCIA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA DESÍDIA DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA PARTE AUTORA. ÔNUS PROCESSUAL QUE DEVE SER ASSUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível nº 2010.015792-2 Julgamento: 10/03/2011 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RN – Classe: Apelação Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

Conclui-se que o direito do Autor é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, com o fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicável, requer à Vossa Excelência que:

- a) Seja concedido ao Requerente, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento;
- b) Determine à citação da empresa Ré, no endereço indicado preambularmente para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob as penas do art. 359 do CPC;
- c) Ao final, julgue procedente totalmente o presente pedido, nos termos consignados nesta exordial, condenando a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser abatido o valor recebido administrativamente, caso exista, acrescidos de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 STJ), correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 STJ), custas processuais e honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais.
- d) Desde já, em caso de procedência do pedido, pugna pelo pagamento dos Honorários Advocáticos Contratuais – estabelecidos no contrato em anexo a Procuração Particular, em separado, devendo esses serem pagos em alvará juntamente com os honorários sucumbenciais pagos pelo réu.

Protesta e requer por todos os meios de prova em direito permitido, tais como, juntada de novos documentos, **oitiva de testemunhas, produção de prova técnica para que se constate a debilidade do Autor, apresentando ao final deste petitório os quesitos para serem respondidos por ocasião da perícia;**

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,



Pede e aguarda deferimento.

Natal/RN, 29 de abril de 2016.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990

-
-
-
-

QUESITOS DIRIGIDOS AO ILUSTRÍSSIMO SR. PERITO JUDICIAL:

1. Há ofensa à integridade física ou a saúde do periciando? Qual o meio ou instrumento que a produziu?
2. Resultou debilidade parcial ou permanente de membro, sentido ou função?
3. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
4. Resultou parcial ou total perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
5. Resultou deformidade parcial ou permanente?



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORANTE(S):

JOÃO BATTISTA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em
26/09/1986, RG nº 860.912 SSP/RN, CPF nº 495.832.474-72, ve-
sidentre e domiciliado no Pecado Olandi, 51, Olandi,
área rural, Nísia Floresta/RN, CEP 59164-000.

OUTORADO(S): RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5990, MELQUÍADES PEIXOTO SOARES NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 9453 e RAFAELA CARLA MELO DE PAIVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.857, todos com escritório profissional sito na Av. Amintas Barros, nº 2909, 1º andar, sala 13, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.062-250.

PODERES: a quem conferem amplos poderes da cláusula "ad-judicia et extra", para o foro em geral, podendo dito (s) procurador (es) em conjunto ou isoladamente, em qualquer instância, juizo ou tribunal, propor contra a quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, e, ainda, requerer, acordar, discordar, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, variar de ações, firmar termos de declarações legais e representá-los, em tudo se fizer necessário em favor de seus interesses, em qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, requerendo ou representando defesa, inclusive substabelecer o todo ou em parte as prerrogativas que ora lhe são conferidas.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01 – Concomitantemente com os Poderes acima outorgados, o (a) outorgante acorda em pagar aos outorgados o valor correspondente a 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, acordo judicial ou extrajudicial, com as devidas atualizações apuradas pelo Juízo, até final do pagamento, facultado aos advogados requererem nos autos, que lhes sejam pagos diretamente os honorários, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, ora contratante, tudo como previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

02 – Caberá ao Outorgante para o bom andamento da ação, fornecer os documentos e informações solicitadas pelos advogados.

03 – A verba oriunda da parte adversa, pelo princípio da sucumbência, reverterá aos advogados.

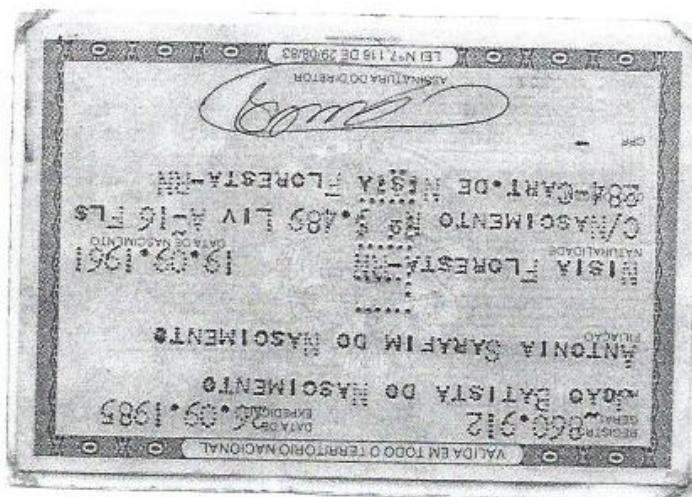
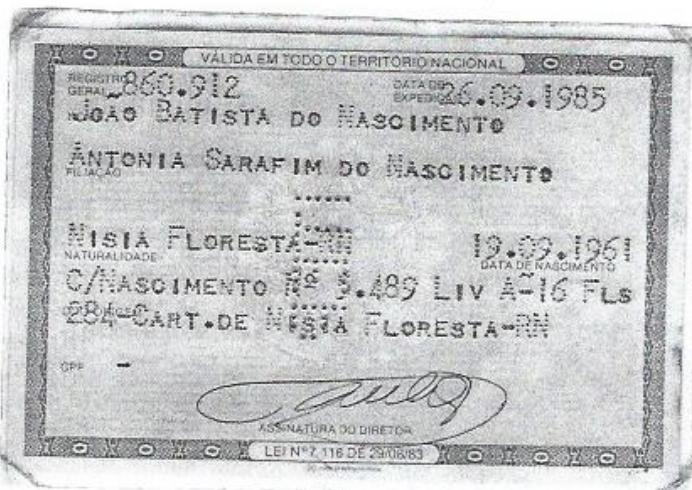
04 – As partes elegem o foro de Natal/RN para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

Natal/RN, 28, de abril, 2016.

João Battista do Nascimento
Outorgante/Contratante

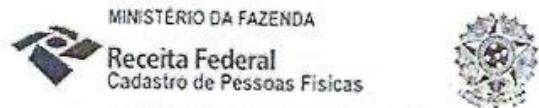






Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 29/04/2016 16:33:17
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042916373000000000009256161>
Número do documento: 16042916373000000000009256161

Num. 9466821 - Pág. 3



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
495.832.474-72

Nome
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Nascimento
19/09/1961

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 29/04/2016 16:33:17
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042916373000000000009256161>
Número do documento: 16042916373000000000009256161

Num. 9466821 - Pág. 4

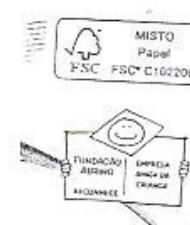


VALEDECI COELHO DA SILVA

PO GOLANDI 56

GOLANOVAREA RURAL
59164-000 NISIA FLORESTA RN

Conta Contrato: 0736053012
Medidor: 1677773
Un. Leitura: 16034106
Sequência: 00058
Poste: P28114



www.cosern.com.br





POLÍCIA CIVIL

1^a DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL – 1^a DRP
Delegacia Municipal de Policia Civil de Nísia Floresta/RN
Rua Nossa Senhora do Ó, nº 117 – Centro – CEP: 59.164-000 – Fone: 3277-3873

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1417/2015-DPNF

Natureza da Ocorrência: Lesão Corporal / Meios empregados: Acidente de Veículo

Local: Rua Principal – Golandim - Nísia Floresta – RN

Data e Hora do Fato: 06/09/2015 por volta das 20h00min

Comunicante: Jorge Keno Coelho da Silva **Estado Civil:** Solteiro

Filiação: Aldeci Coelho da Silva e pai não declarado

Natural de: São Jose de Mipibu- RN **Nascido em:** 13/07/1984 – **Idade:** 31 anos

RG:002.381.185 **ITEP/RN CPF:**054.279.014-93 **CNH:** -**Telefone:** 981349474 **Profissão:** Pedreiro

Endereço: Sítio Golandim, 141 - Golandim - Nísia Floresta – RN.

Vitima: João Batista do Nascimento **Estado Civil:** Solteiro

Filiação: Antonia Serafim do Nascimento e Pai não declarado

Natural de: Nísia Floresta – RN **Nascido em:** 19/09/1961 – **Idade:** 54 anos

RG: 860.912 ITEP /RN **CPF:** **CNH:** **Telefone:** Não possui - **Profissão:** Desempregado

Endereço: Sítio Golandim, 141 - Golandim - Nísia Floresta – RN

Acusado: A esclarecer

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

O comunicante compareceu a esta Unidade Policial às 09h20min alegando que seu cunhado (vitima) foi vítima de atropelamento no local, data e hora supracitados, causando lesão corporal ao mesmo; Que a vitima estava sentado na calçada, quando uma motocicleta atropelou o mesmo; Que a vitima foi socorrido pela ambulância da comunidade até o hospital em Natal –RN, onde foi atendido no pronto Socorro Clovis Sarinho, onde foi constatado fraturas na perna direita e tornozelo; Que o acusado saiu em disparada omitindo em seus deveres de cidadão; Que desconhecem quem foi o autor, sabendo que era uma moto grande. Nada mais disse.

Testemunha: Não declarado

Providências adotadas: Requer somente registro do Boletim de Ocorrência, encaminhado para exame de corpo de delito e ao setor de investigação.

Nísia Floresta/RN, 09 de Outubro de 2015.

Rafael Ribeiro de Souza
Agente de Polícia Civil – mat. nº 1084631

Comunicante





SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGENCIA
ORTOPEDIA

PACIENTE JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
DATA DE 06/09/2015 HORA 21:20 N° BAA 119266
ENTRADA
IDADE 53 SEXO M ETNIA Pardo
CARTÃO SUS - ESTADO CIVIL -
CPF - RG 860912 - SSP RN
NOME DA MÃE ANTONIA SARAFIM DO NASCIMENTO
NOME DO PAI -
NASCIMENTO 19/09/1961 NATURALIDADE Nísia Floresta-RN
TELEFONE (84) 8112-5753 PROFISSÃO -
RUA/AV. - BAIRRO -
COMPLEMENTO - CIDADE Currais Novos-RN
CEP -
ORIGEM Ambulância - Interior MOTIVO Acidente de Trânsito / Moto - Pedestre
ACID. DE TRABALHO Não USUÁRIO Clara

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Vítima de atropelamento por
moto e fratura de M.F. /
Fractura aberta / ferimento
períneo

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Peritos
B Simétrico
C Estéril
D O/15
E Admito M.F.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

M.F. e moto estando, verus
outros.

06/09/15

Reavaliação... 10/09/15

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	TÉCNICO	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATORIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

DIAGNÓSTICO INICIAL

Polifranca

Notificado
Odairis M. de S. Braga

CID

EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)

A

B

C

D

E

A (ALERGIAS): _____

M (MEDICAÇÃO EM USO): _____

P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): _____

L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS): _____

A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA): _____

V (PASSADO VACINAL): _____

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***
Rx neve D APTP

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

CASSO O ESPAÇO DESTINADO PARA EXAMES SEJA
*FICIENTE, UTILIZE IMPRESSOS PRÓPRIOS DO HOSPITAL, REQUISIÇ

*EXAMES FOLHA DE PRESCRIÇÃO E ANEXO AO BOLETIM.

OUTROS

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

Dr. Anderson Nieves da Cruz
MR Cirurgia Oncológica
CRM/RN-8699

Alta c/c
Curiá Genital

Multa 1 mês
CRM/RN 7876

→ Dr. Anderson

x tam incisão peritoneal

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1:	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 2:	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3:	HORA:	DATA:



ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:

ANAMSE

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADILOGIA E IMAGEM)

LABORATÓRIO

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Gustavo M. Soares
Ortopedista / Traumatologista
CRM-RJ 6410
CRF-RJ 005.77

Assinatura e Carimbo do Responsável CPF: 026.025.803-77

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:

N/A

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

on 10 DIA

DATA:

HORA:

SAÍDA:

DATA:

HORA:

Decisão Médica À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA:

HORA:

Entregue à família

com Atestado S.V.O. I.T.E.P.

Médico (Carimbo)

Declaro que esse ato é entregue ao paciente ou seu法定代理人.

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA:

HORA:

SAÍDA:

DATA:

HORA:

Decisão Médica À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA:

HORA:

Entregue à família

com Atestado S.V.O. I.T.E.P.



RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Nome:

Idade: a

Sexo: () M () F

Enfermaria:

Leito:

22

DATA

13/9 17H - Paciente em II gráveis
compreende: onicofagia,
em 07 ambientes
com 57 defecações e
diarreia verbal, dividido
em 01 anal, 01 vaginal
cladica, 01 IV, 01 que
foi anal, 01 vaginal.
Nega alergia medicamentosa.

14.9.15 paciente F.T. amarelo, penteado, caos.
8:00 paciente cheiroso, tenho um suoroso
peito alto, fiquei desidratado devido ao
caso de coceira muito forte no
côco, fiquei sem sono e
mocidade de hospital, saiu para ir
teca de caxias, fui para casa da avó
mocidade.

Assinatura do Relatório
de Enfermagem
N.RN-188.727



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO / AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR**IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

1 - ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES			
3 - ESTABELECIMENTO DO EXECUTANTE	4 - CNES			
5 - NOSSO CERCOA Fábio Aurel.				
6 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE				
7 - CARTÃO NACIONAL / SUS	8 - DATA DE NASCIMENTO	9 - SEXO	10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL	11 - TELEFONE DE CONTATO
12 - ENDEREÇO (RUA, Nº)	13 - MUNICÍPIO	14 - BAIRRO	15 - UF	16 - CEP

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS	18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO
--	--

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL	21 - CID INICIAL	22 - CID SECUNDARIO	23 - LAUDOS ASSOCIADOS
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	25 - LEITO CLÍNICA	26 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO	27 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
28 - CODIGO DO PROCEDIMENTO			Francisco de Assis Cavalcanti Contreras / CRM-RN / 280911 / 3635-RN
			29 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

30 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO	31 - CNPJ DA SEGURADORA	32 - N° DO BILHETE	33 - BÔNUS
34 - () ACID. TRABALHO TÍPICO	35 - CNPJ	36 -	37 - 40 -
38 - () ACID. TRABALHO TRAJETO			
39 - CID PRINCIPAL		41 - DESCRIÇÃO... CLASSIFICAÇÃO MÉDICA LEGAL	
40 - CID SECUNDÁRIO		42 - ()	43 - () GRAVE 44 - () GRAVÍSSIMA

AUTORIZAÇÃO

45 - NOME DO PROF. AUTORIZADO	46 - NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO	47 - DT AUTORIZ.	48 - CNS / CPF	49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)	50 - NOME DA AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)
		/	/		

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.





RUA MONTE SINAI, 1948 CID. JARDIM
FONE: (84) 4008-5000

ATESTADO

Atesto para os devidos fins
que João Pedro da Cunha -
nascido em 03/09/2009

Necessita se ausentar do Brasil por 90 dias
por motivo de doença.

C.I.D: Frigidez, obstrução D
Engorgamento de fúrcula D

Natal, 28 de 09 de 2015

Dr. Francisco de Assis F. de Souza
Ortopedia - Traumatologia
CRM 3635-RN

Assinatura do médico

faz tantos convênios

Dr. Francisco de Assis F. de Souza
Ortopedia - Traumatologia
CRM 3635-PN



**PRONTOCLÍNICA E MATERNIDADE
Dr. Paulo Gurgel**

ProntoClínica da Criança Ltda.

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE: José Batista do Nascimento
APTO.: 1083 Nº REGIST.
CONVEN.: Sus.

USO DE:	DATA / H	USO DE:	DATA
BOMBA DE INF.	DIL	ECG	
NEBULIZADOR	Nº	OXIG./UMIDIF.	
ASPIRADOR	DIL	SERÇO AQUECIDO	
CURATIVO		FOTOTERAPIA	
		INCUBADORA	

DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	ASSINAT.
29/09	11:00	<p>Paciente admitido na instituição para realizar cirurgia de entopedia nos cuidados de Drº Arsis. Pelo seu procedente é motivo da admissão. Negou alergia a medicamentos, tratamentos e diagnósticos pré-existentes. Anamnese pré (anofato, os com identificados) + clínica laboratorial. Proveniente de sua residência consciente, orientado, O ambiente clínico, ótimo, SSW dentro no momento. Orientado para futuramente.</p>	
29/09/15		<p>Sp. encaminhado 100 e c solvante consciente e orientado, O ambiente em Ano 2 lotes de KX Pre - S moreira</p>	<p>Flávia Azevedo N. Neto CORPO 100 331.235</p>
29/09/15	13:30	<p>Pct. admitido neta 60 para Nf metendo o procedimento cirúrgico aos cuidados do Dr. Arsis consciente, orientado em os ambientes nobre maneira acompanhado da magistrada e téc. de enfermagem, nega alergia a medicamentos + dm + hns, posicionado em mesa operatória, punicionado com gelo n. 20 em msc monitorizado com Dto + ECG + oximetro pulso. fr. Gui</p>	



RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE Jônio Batista
APTO.: _____ N° REGIST. _____
CONVEN. _____

USO DE:	DATA / H	USO DE:	DATA
BOMBA DE INF.	DIL	ECG	
NEBULIZADOR	Nº	OXIG./UMIDIF.	
ASPIRADOR	DIL	BERÇO AQUECIDO	
CURATIVO		FOTOTERAPIA	
		INCUBADORA	

DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	ASSINAT.
	13:00	mílio da anestesia tipo: Raqui anestesiata: Dr.ª Letícia adm: azugolima ag, nuadron, tiso tiliprom, Dipromo 30mp. — tsc/gu	
20/09/15		Realizado Tricotomia do R.O, colo, do penas de bisturi em gel em pontinhos. — tsc/gu	
		Panado para de amarras pelo cirur grão — tsc/gu	
20/09/15	14:15	feito digramma + anêstesia do R.O com PVPI digramma + alcool a 70% + PVPI topical. — tsc/gu	
		início da cirurgia tipo: frax em tibio + TNZ (D) cirurgião: Dr.º Luis int: Marquimia cic-gu tempo cirúrgico: 1 placa de 8F + 9 PE cortical. — tsc/gu	
		Gravado o tempo cirúrgico: 02 PE malocar + 02 Kirschner 2,5	
	16:00	termino da cirurgia. Retirado grax de amarras pelo ci cirurgião: — tsc/gu	
	16:00	termino da anestesia	
	16:20	Pós cirurgião do cro nob observação da equipe: — tsc/gu	



RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE	APTO.: _____	Nº REGIST.
	CONVEN.	

USO DE:	DATA / H	USO DE:	DATA
BOMBA DE INF.	DIL	ECG	
NEBULIZADOR	Nº	OXIG./UMIDIF.	
ASPIRADOR	DIL	BERÇO AQUECIDO	
CURATIVO		FOTOTERAPIA	
		INCUBADORA	
DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	ASSINAT.
29/09/15	24h	Segue em Pós de cirurgia em TNZ ①, aos cuidados da Dra. Assis. Consciente, orientado, eupnômico, sem queixas algéicas. Aceitou dieta 10 e apresentou diurese. Realizou Rx controle. Segue aos cuidados da equipe de enfermagem.	dos Santos Ana Cei ② a 389-529
30/09	06h	Am. letrazolam 0,5 + ABP ② → COR 65-389-529	Am. Kennedy Nunes de Araújo
30/09	06h	Am. Gramicina 80 mg + ABP ② → TÉC. de Enfermagem	
	09h	Am. Naracina 200 + ABP ② → COREN/RN-500946	
30/09/15	08:45	Pct evoluí consciente orientado em OR ambiente, suspirando, sono e apetite preservados. Em Enfermagem: 2 películas de náus x pós Tutton 1000 2 películas de náus x de controle mais exames laboratórios.	Hospital de Reabilitação de São Paulo HOSPITAL DE REABILITACAO DE SÃO PAULO 337
30.09.15	09:40	Paciente em 4º pós operatório, segue aligado, tira de rotativo e S.T. elástico, sem presença de exudato, aspecto encontrado seco.	Coronel 650-303
30.09.15	10:20:09:53	foi realizada talha entropodália na perna 9.	Coronel 650-302
30.09	12:00:00:00m	Novalgine FV + NBD - 1000 857200	





RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE *José Batista*

APTO.: _____ N° REGIST. _____

CONVEN. _____

USO DE:	DATA / H.	USO DE:	DATA
BOMBA DE INF.	DIL	ECG	
NEBULIZADOR	Nº	OXIG./UMIDIF.	
ASPIRADOR	DIL	BERÇO AQUECIDO	
CURATIVO		FOTOTERAPIA	
		INCUBADORA	

DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	ASSINAT.
29/09/15	17:00	Paciente caminhando a sua enjucaria de origem consciente, orientado em seu ambiente, sob guarda acompanhado de máquina de enfermagem mantendo HVP + curativo limpo limpo em F.O, anexado ao punhoário saímos de imergos + latrântioain.	
09/10/15	17:45	Foi realizada tala procedente Petrinha do C.C consciente sobre maca, com idenficação venosa em anexo 2 fotos de RX.	
09/10/15	18:37	Paciente com DOR na cintura com fôlego "D", aos cuidados da Br. Arris. Consciente e orientado, em O ambiente com esquerda de ATB+ sindrome. HVP em MSE. Ag. de etá VO e dureza. Ag. realiza Rx por Sigue aos cuidados da equipe de enfermagem.	
20/10/15	20h	Asm Volumen 75mls etano 10% →	
29/10/15	22h	Administrado corazolana 1g + 100mls (N)	
20/11/15	22h	Administrado bromocriptina long + 400mg IV	
29/10/15	22h	Administrado doxalcitria ec + 100mg	
20/11/15	22h - 23h	(N) →	

Gabriela Caldas
Enfermeira
Ana Rappa COREN-RN 453-3331
Téc. de Enfermagem
COREN-RN 500948
Ana Kennedy COREN-RN 500949

Téc. de Enfermagem
COREN/RN - 300948
Danielly Nunes de Araújo
Téc. de Enfermagem
COREN/RN 500948



**PRONTOCLÍNICA E MATERNIDADE
Dr. Paulo Gurgel**
Pronto-clínica da Criança Ltda.

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PRONTOCLÍNICA E MATERNIDADE Dr. Paulo Gurgel Pronto clínica da Criança Ltda.		PACIENTE João Batista	Nº REGIST. 202 B
RELATÓRIO DE ENFERMAGEM			
USO DE:		DATA / H	USO DE:
BOMBA DE INF.	DIL		ECG
NEBULIZADOR	Nº		OXIG./UMIDIF.
ASPIRADOR	DIL		BERÇO AQUECIDO
CURATIVO			FOTOTERAPIA
			INCUBADORA
DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	
30-09-15	14:00	Administrado cefalozolina + ABP Garamicina 80 mg.	
30-09	14:30	Pct. Saindo de alta hospitalar Consciente, orientado e em O2 Ambiente: gás x 02, foto: 02, isolado peliculas de enx - 857245	
		ASSINAT.	



卷之三

Dr. Frédéric J. Traouadal,⁶
Orthopaedia - CRM 3635-RN





Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 29/04/2016 16:33:17
<https://pj2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042916373000000000009256161>
Número do documento: 16042916373000000000009256161

Num. 9466821 - Pág. 19



**PRONTOCLÍNICA E MATERNIDADE
Dr. Paulo Gurgel**
Pronto clínica da Criança Ltda.
EVOLUÇÃO MEDICA

PACIENTE: José Ignacio REGISTRO Nº _____
APTO.: 2080 CONVENIO SUS
MÉDICO: One Assis

DATA / HORA	DESCRIÇÃO MEDICA
29/10/2015	<p>traumatismo cranio cervical</p> <p>ad lme 04/10/2015</p> <p>Dr. Francisco de Assis F. de Souza Ortopedia - Traumatologia CRM 3635-RN</p>
30/10/2015	<p>medicamento a curar</p> <p>Dr. Francisco de Assis F. de Souza Ortopedia - Traumatologia CRM 3635-RN</p>
30/10/2015	<p>medicamento a curar</p> <p>prova evoluções</p> <p>sub auxilio e tres</p> <p>comun inspeções</p> <p>Alte. medicamento</p> <p>vacinas</p> <p>Dr. Francisco de Assis F. de Souza Ortopedia - Traumatologia CRM 3635-RN</p>





PRONTOCLÍNICA E MATERNIDADE
Dr. Paulo Gurgel
Pronto-clínica da Criança Ltda.

CONTROLE HÍDRICO E T.P.R.

Dr. Paulo Gurgel
Protoclinica da Criança Ltda.

NOME: José Batista

APPRO

CONTROLE HÍDRICO E T.P.R. APT2



DESCRICAO DO ATO CIRURGICO

DESCRÍÇÃO DO RIO CIRÚRGICO

Falso de Quereby.
Alane, bateria
Quereby com chaves
uma assoalhadas,
uma de ferro
restado e madeira em placa
também de ferro da quareby
fazendo um tipo de fundo
uma ala a parte suspenso
fixando.

ASSINATURA OU CARIMBO DO MEDICO

29/9/15

Catania Sunsets
2903

Dra. Ana Catarina da N. Simões
Anestesiologista
CRM-2903 CPF: 638.043.284-15



BOLETIM DE SALA DE CIRURGIA - PRONTOCLÍNICA DA CRIANÇA PAULO GURGEL						
PACIENTE:	REG. PACIENTE Nº <i>Cysus</i>					
CIRURGIA REALIZADA(S): <i>Intervento de cistos na vesica</i>	CONVENIO:					
CIRURGIAO: <i>Dr. Cesar Lopes</i>	COD. PROCEDIMENTO(S): <i>29000</i>					
EQUIPE MÉDICA		EQUIPAMENTOS / TÉMPO DE USO		GASOMETRIA / TEMPO DE USO		DATA: <i>29/04/16</i>
1º AUXILIAR: <i>Dr. Anderson</i>	2º AUXILIAR: <i>Dr. Anderson</i>	BISTURI ELÉTRICO:	AR COMPRIMIDO:	GÁS CARBÔNICO:	NITROGENIO:	
3º AUXILIAR: <i>Dr. Anderson</i>	ANESTESISTA: <i>Galawina</i>	INTENS. DE IMAGENS:	O° SÓB CATETER:	O° SÓB PRESSAO:	TERMINO: <i>block</i>	
INSTRUMENTADORA(A): <i>2903</i>	MATERIAIS	QTD	QTD	QTD	QTD	SANGUE:
ABOCATH	FIO ALGODAO/C/AGULHA	ADRENALINA AMP.	SEVORANE P/ ml	OPME'S		
ÁGUA OXIGENADA	GASES 10x10 PCT. 20	ÁGUA BIDESTILADA 10ml	SORO FISIOLÓGICO 250ml	ARRUELAS		
AGULHA DESCARTAVEL	AGULHA DESCARTAVEL	CEFALOMINA 1g FRASCO	SORO FISIOLÓGICO 500ml	ARRUELA METÁLICA		
AGULHA RAQUÍ	AGULHA RAQUÍ	DIAFÓRAMPOLA 10ml	SORO FISIOLÓGICO P/ml	CAMPO PLÁSTICO		
ALCOOL	ALCOOL IODADO	LUVAS DESCARTAVEIS	SORO GLICOSADO 5% 250ml	CIDEX P/ml		
ALCOOL IODADO	ALGO DADO GRIBOLACR	MALHA TUBULAR	SORO GLICOSADO 5% 500ml	CIMENTO ORTOPÉDICO		
ALGO DADO GRIBOLACR	MASCARA DESCARTAVEL	DOMORNID (5mg)	SORO GLICOSADO 5% 500ml	FIO DE KIRSCHNER 2,5 L		
APAR. DE BARBEAR(TRICOTOMIA)	MICROPORE	DIATRIP AMPOLA DIATRIP	SORO GLICOSADO 5% P/ml	FIO DE LIQUE		
ATABURA DE ALGODAO	MONONYLON CAGULHA 2,0	ELTRANE P/ ml	SORO RINGER LACTATO 500ml	FIXADOR EXTERNO		
ATABURA CREPOM	POLIFIX	FENTANIL P/ ml	SORO RINGER SIMPLES 500ml	GANCHO		
ATABURA DE GESSO	POLIVICRIL	FLUOTHANE P/ ml	SUFENTA P/ ml	GELFOAM		
CATETER P/ OXIGÉNIO	PORTOVAC	FORANE P/ ml	THIONEMBUTAL 500mg P/ml	GRAMPO		
CATGUT CROMADO C/ AGULHA	POVIDINE DERGEMANTE 10ml	HALOTANO P/ ml	TILATIL 20mg AMPOLA	HASTER		
CATGUT SIMPLES C/ AGULHA	POVIDINE TÓPICO	MARCAINA 0,5% C/V P/ml	TILATIL 40mg AMPOLA	LIGAMENTO SINTÉTICO		
CERA OSSEIA	SCALP	MARCAINA 0,5% S/V P/ml	TROFODERMIN P/ GRAMA	TROFODERMIN P/ GRAMA		
COMPRESSA CIR. PCI. C.05	SERINGA DE INSULINA:	MARCAINA PESADA 0,5% P/ml	VALIUM 10mg AMPOLA	PARAFUSO CORTICAL	<i>2</i>	<i>4</i>
DRENO PNROSE	SERINGA DESC. 03ml	NAROPIN AMPOLA	XYLOCAÍNA 2% C/V P/ ml	PARAF. ESPONJOSO	<i>1</i>	<i>1</i>
ELETRODOS/ARRUELAS DE MONIT.	SERINGA DESC. 05ml	PANCUNICO AMPOLA	XYLOCAÍNA 2% S/V P/ ml	PARAF. INTERF. DE TITANEIO	<i>3</i>	<i>3</i>
EQUIPO PARA TRANSFUSÃO	SERINGA DESC. 10 ml	PLAMET AMPOLA	XYLOCAÍNA GELÉIA P/ GRAMA	PINO		
EQUIPO SIMPLES	SERINGA DESC.20ml	PROFEND 100 mg AMP	LÂMINAS BISTURI	PINO DESLIZANTE		
ESPARADRAGO	5 Cm	PROFEND 50 mg AMP	PRÓ PÉS	PLACA	<i>1</i>	<i>1</i>
ETIBOND	SISTEMA COLETOR ABERTO	PROPOFOL AMPOLA	TUBO ENDOTRAQUEIAL	PONTA DE SHAVER		
ESCOVA DESCARTAVEL	SISTEMA COLETOR FECHADO	QUELICIN 100mg AMP	LUVHAS ESTERIL	PROTESE		
	SONDA DE FOLEY	QUELICIN 50mg AMP	DISPOSITIVO SURGICAL	DRILL ELÉTRICO		
	SONDA P/ ASPIRAÇÃO	DIVERSOS		ASPIRADOR		

Moto - 22-2015

2015
Dec Jossis

 PRONTOCLÍNICA E MATERNIDADE Dr. Paulo Gurgel <small>Pronto Clínico da Odessa Ltda.</small>		
PRONTOCLÍNICA DA CRIANÇA LTDA		
DRº PAULO GURGEL		
Alend - 122998		
REGISTRO DE INTERNAMENTO		
Nº AIH:	Nº ATENDIMENTO	DATA: 08/09/15 HS:
TIPO DE INTERNAMENTO:	CIRÚRGICO () CLÍNICO () PEDIÁTRICO	
ACOMODAÇÃO:	LEITO:	CONVÊNIO (S/N)
MATRÍCULA	006541230808	VALIDADE
ASS. DO RESPONSÁVEL PELO INTERNAMENTO: Patrícia (S)		

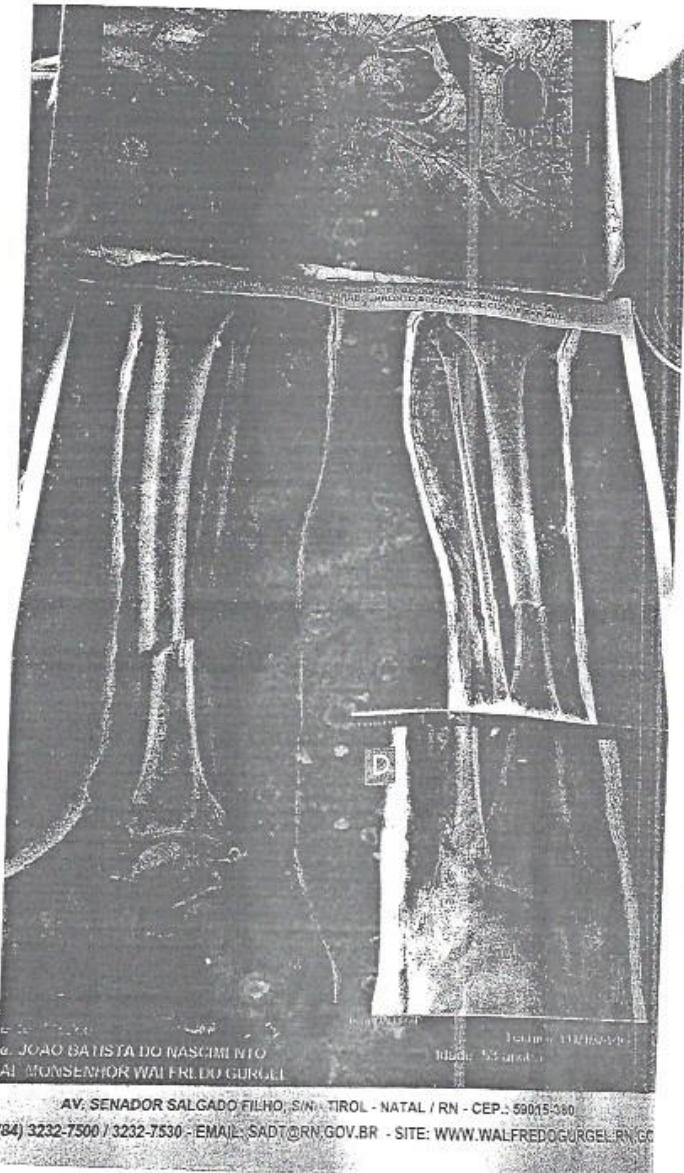
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE	
NOME: João Batista do Nascimento	
SEXO: (X) M () F	
DATA DE NASCIMENTO: 19/09/1961 RG: 860.412 CPF: .	
FILIAÇÃO MÃE: Antonia Sarafim do Nascimento	
PAI:	
ENDERECO: Rua Principal	Nº 141
BAIRRO: Olaria	CIDADE: Rio de Janeiro
ESTADO: RJ	CEP: 39464-000
RESPONSÁVEL: Jorge	PARENTESCO: Cunhado
FONE: 98112-5753	FONE: 98134-9474
SUMÁRIO DE ALTA	
TIPO DE ALTA: () MÉDICA () ADMINISTRATIVA () A PEDIDO () EVASÃO () OBITO	
DATA: 1 / 2015 HORA:	ASS: RESPONSÁVEL DO SETOR:

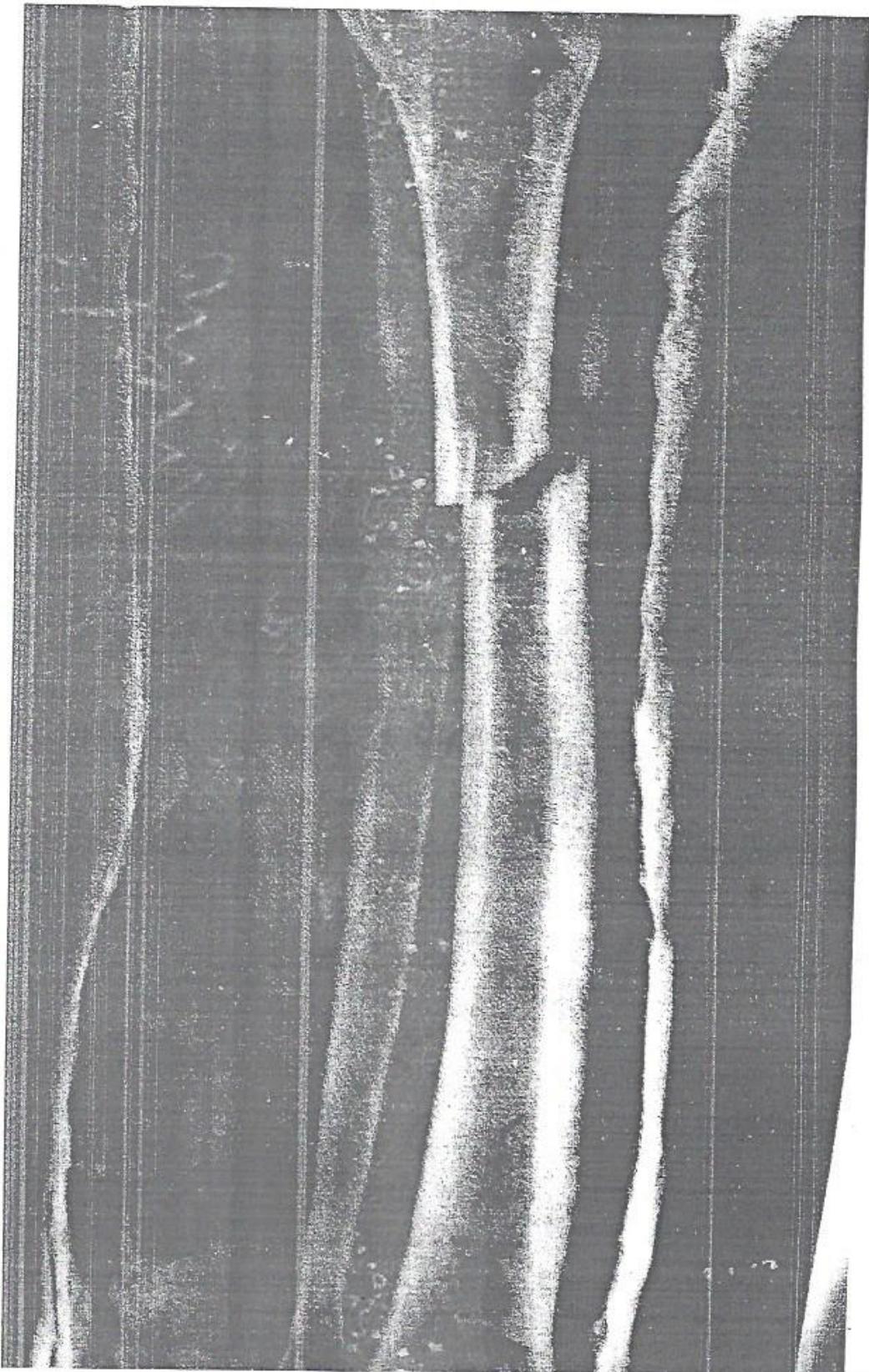
RESUMO DO QUADRO CLÍNICO	
<p>infra se a ciencia da ento a de te. trans das frus D</p> <p>defuncade e frus feude funeral da mrs</p> <p>mp = tatuere da fruse e frus D</p> <p>grco amilere friria D.</p> <p>O endomere do frus D</p> <p>zelo M</p>	
CARIMBO E ASS. DO MÉDICO	

Conferido no Clínica
Data: 08/10/2015
Assinado por:

Dr. Francisco de Assis F. de Souza
Ortopedia - Traumatologia
CRM 1635-PW





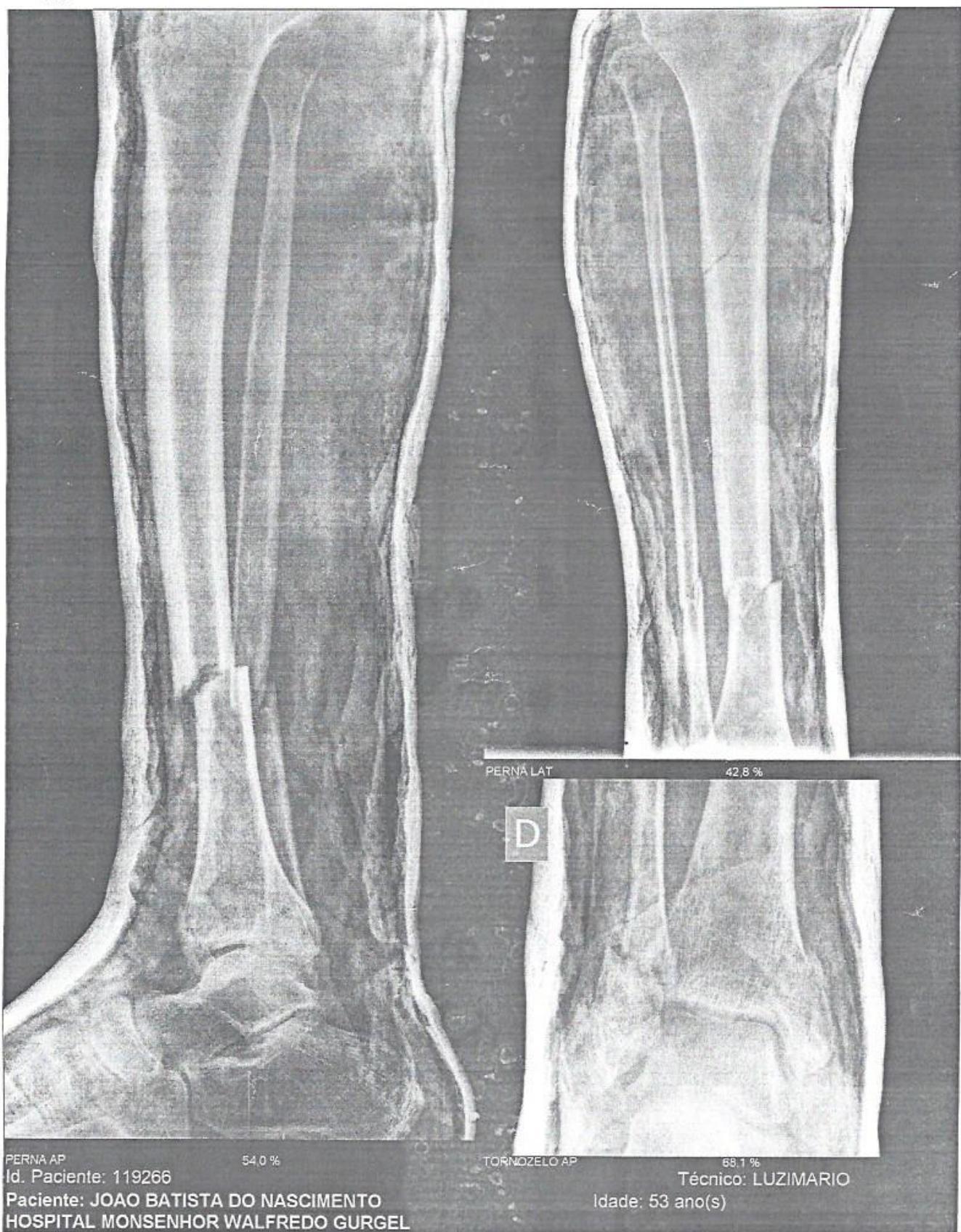


Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 29/04/2016 16:33:17
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042916373000000000009256161>
Número do documento: 16042916373000000000009256161

Num. 9466821 - Pág. 26



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLÓVIS SARINHO



PERNA AP
Id. Paciente: 119266

Paciente: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

TORNOZELO AP

Técnico: LUZIMARIO
Idade: 53 ano(s)

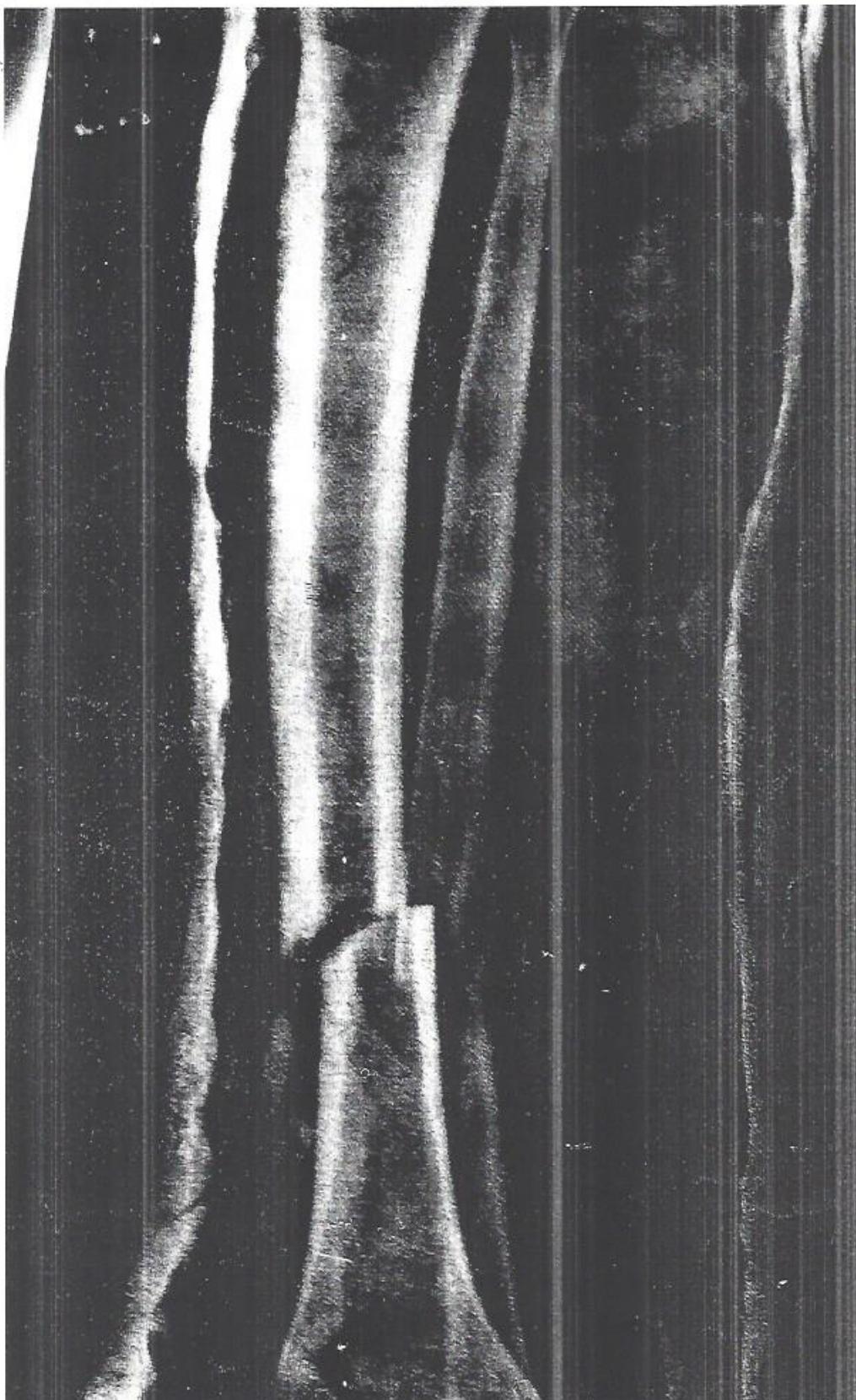
AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TIROL - NATAL / RN - CEP.: 59015-380

TEL : (84) 3232-7500 / 3232-7530 - EMAIL: SDAT@RN.GOV.BR - SITE: WWW.WALFREDOGURGEL.RN.GOV.BR



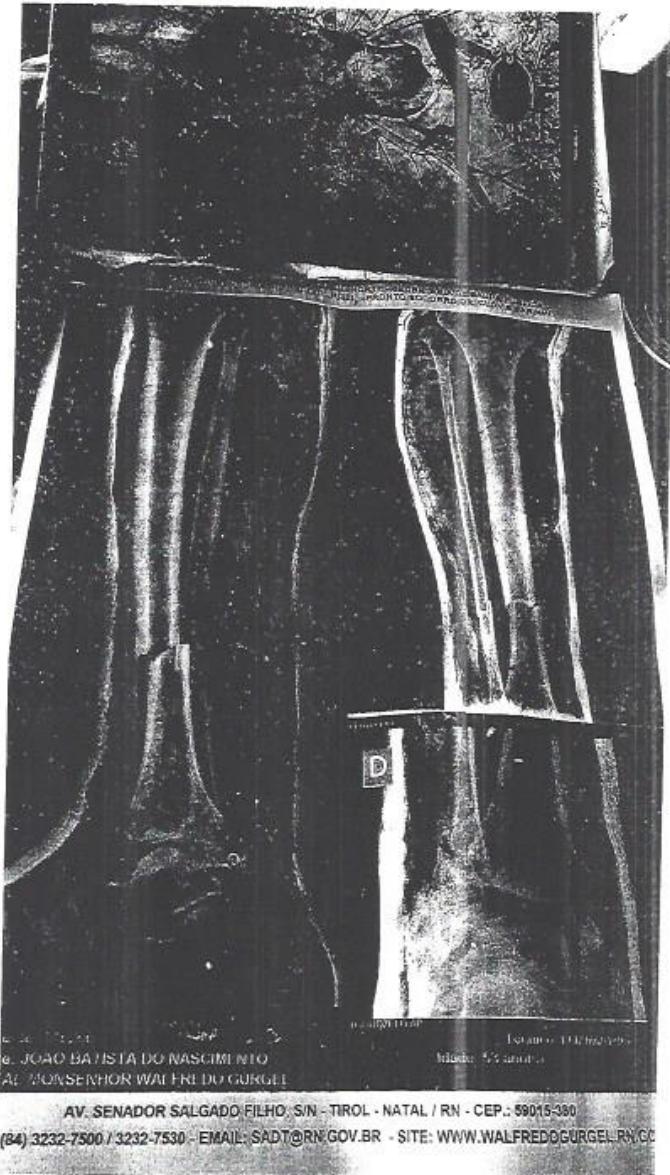
Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 29/04/2016 16:33:17
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042916373000000000009256161>
Número do documento: 16042916373000000000009256161

Num. 9466821 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 29/04/2016 16:33:17
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042916373000000000009256161>
Número do documento: 16042916373000000000009256161

Num. 9466821 - Pág. 28



E. JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
AL. MONSERRATH WALTER DO GURGEL

AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TIROL - NATAL / RN - CEP.: 59015-380
(84) 3232-7500 / 3232-7530 - EMAIL: SADT@RN.GOV.BR - SITE: WWW.WALFREDOGURGEL.RN.GOV.BR



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 29/04/2016 16:33:17
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042916373000000000009256161>
Número do documento: 16042916373000000000009256161

Num. 9466821 - Pág. 29

SINISTRO 3160019557 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-Filial

Curitiba-PR #0773

BENEFICIÁRIO JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 49583247472

Posição em 29-04-2016 15:35:02

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Rua Doutor Lauro Pinto, 5º Andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Do compulsar dos autos, verifica-se que há pleito de gratuidade judiciária.

Embora conste o pedido da declaração de hipossuficiência aos autos, a mesma não foi acostada ao processo. Assim, para apreciação de tal pedido, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração assinada pelo próprio requerente sobre a sua condição de hipossuficiência econômica ou juntar procuração com cláusula específica que autorize tal declaração pelo advogado constituído (art. 105, do CPC/2015).

Na mesma oportunidade, o autor deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 19 de maio de 2016.



Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: Edino Jales de Almeida Junior - 19/05/2016 17:15:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051917152700000000009256162>
Número do documento: 16051917152700000000009256162

Num. 9466822 - Pág. 2

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelênciа DAR CUMPRIMENTO ao despacho retro, juntando ao processo a Declaração de Hipossuficiência.

Termos em que, Pede eferimento.

Natal/RN, 29 de setembro de 2016.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 29/09/2016 14:29:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16092914294300000000009256163>
Número do documento: 16092914294300000000009256163

Num. 9466823 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, João Batista do Nascimento,
inscrito no CPF sob o nº 495.832.474-72, atesto para os devidos fins,
que não possuo condições de arcar com o pagamento das custas processuais
ou de eventuais preparos recursais, sem prejuízo do sustento próprio e da
família, requerendo o Benefício da Gratuidade Judiciária, com esteio no art. 4º,
da Lei Federal nº 1.060/50.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Batista do Nascimento
CPF nº: 495.832.474-72



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

8ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 5º Andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Defiro a justiça gratuita pleiteada.

Não obstante a previsão legal do art. 334 do novo CPC, que será observado em todos os seus termos no transcorrer processual, entendo prudente postergar a audiência de conciliação para momento posterior ao da perícia, uma vez que dificilmente ocorre acordo antes da sua realização, fazendo-se assim as adaptações no procedimento que conduzam a sua máxima efetividade e à maior celeridade a fim de que o direito material reconhecido seja protegido.

Desta forma, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, nos termos do que prescreve o art. 334 do CPC/2015, encaminhando-o ao CEJUSC pelo sistema de marcação de audiências recém-implantado, sem designação de data, de modo que a referida unidade possa confeccionar os expedientes necessários, levando-se em conta a busca pela logística necessária, em comum acordo com a



seguradora Líder, para realização da perícia e da audiência de conciliação no mesmo dia.

Ressalte-se que o art. 190 do CPC/2015 possibilita a definição pelas partes de mudanças no procedimento de modo a adequá-lo às características e necessidades do conflito. Sendo assim, podem as partes ratificar o presente ato por negócio processual, inclusive pré-processual, constando cláusula de aceitação pelas mesmas do negócio ora aventado, qual seja, de realização de perícia antes da audiência, por ser medida mais eficaz ao trâmite processual.

Natal/RN, 27 de outubro de 2016.

Edino Jales de Almeida Júnior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
8ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 5º Andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº 0816906-76.2016.8.20.5001
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
RÉU: MAPFRE SEGUROS

TERMO DE REMESSA

De ordem da Dra. Arklênya Xeilha Souza da Silva Pereira, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei; Por força da Portaria Conjunta nº

058 – TJ, de 07 de dezembro de 2017, Art. 1º, I e II, DJE, da mesma data, Faço a remessa destes autos.

Natal, 12 de julho de 2018.

NUBIA DIAS DA COSTA
Mat. 165.054-8



Assinado eletronicamente por: NUBIA DIAS DA COSTA - 12/07/2018 13:30:50
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071213305000000000009256166>
Número do documento: 18071213305000000000009256166

Num. 9466826 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS

D E S P A C H O

Rec. Hoje.

De início, chamo feito à ordem e torno sem efeito o despacho do ID nº 8168045.

Assim, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, desta forma, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Designo o dia 11/06/2019, às 8h, para realização de perícia médica, por se tratar de documento essencial em processos que envolvem cobrança de DPVAT, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Antônio Augusto Santiago Sobrinho, médico(a) ortopedista, CRM nº 3443, para atuar como perito no presente feito, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.



Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda para querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.** Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc.III).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.

NATAL/RN, 20 de fevereiro de 2019

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS

D E S P A C H O

Rec. Hoje.

De início, chamo feito à ordem e torno sem efeito o despacho do ID nº 8168045.

Assim, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, desta forma, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Designo o dia 11/06/2019, às 8h, para realização de perícia médica, por se tratar de documento essencial em processos que envolvem cobrança de DPVAT, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Antônio Augusto Santiago Sobrinho, médico(a) ortopedista, CRM nº 3443, para atuar como perito no presente feito, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.



Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda para querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.** Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc.III).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.

NATAL/RN, 20 de fevereiro de 2019

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 20/02/2019 17:11:25
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051313315800000000009256168>
Número do documento: 19051313315800000000009256168

Num. 9466828 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 11/06/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0816906-76.2016.8.20.5001

Requerente: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Requerido: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, **INTIMÁ-LA** do Despacho que designou Perícia Médica para o **dia 11/06/2019, a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **INTIMO-A** ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:

M A P F R E

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Seca, NATAL - RN - CEP: 59032-620

S E G U R O S

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16042916331668300000005544766
Docs 01 - João Batista do Nascimento	Documento de Comprovação	16042916273264300000005544901
Despacho	Despacho	16051917150261700000005778605
Declaração de Hipossuficiência	Petição	16092914294307000000007420457
Declaração	Documento de Comprovação	16092914283107800000007420504



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 13/05/2019 15:58:16
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051315581600000000009256169>
Número do documento: 19051315581600000000009256169

Num. 9466829 - Pág. 1

Despacho	Despacho	1611091013180130000007738443
Termo	Termo	18071213305064300000027721420
Despacho	Despacho	19022017112427900000038230895
Intimação	Intimação	19022017112427900000038230895

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 13 de maio de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE INTIMACÃO - Perícia Médica

Dia 11/06/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO DPVAT/AÇÃO 0816906-76.2016.8.20.5001

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

REQUERIDA: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23^a Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA 11/06/2019 a partir das 8:00 horas, POR ORDEM DE CHEGADA**, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, **Natal/RN**, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários e exames, de sua posse, para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

J O A O B A T I S T A D O N A S C I M E N T O
Povoado Golandi, 59, área rural, Golandi, NÍSIA FLORESTA - RN - CEP: 59164-000

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16042916331668300000005544766
Docs 01 - João Batista do Nascimento	Documento de Comprovação	16042916273264300000005544901
Despacho	Despacho	16051917150261700000005778605
Declaração de Hipossuficiência	Petição	16092914294307000000007420457
	Documento de	



Declaração	Comprovação	1609291428310780000007420504
Despacho	Despacho	1611091013180130000007738443
Termo	Termo	18071213305064300000027721420
Despacho	Despacho	19022017112427900000038230895
Intimação	Intimação	19022017112427900000038230895
Citação	Citação	19051315561316700000041472159

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 15 de maio de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 15/05/2019 08:38:59
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051508385900000000009256170>
Número do documento: 19051508385900000000009256170

Num. 9466830 - Pág. 2

Certifico que, em cumprimento ao mandado, me dirigi ao local e lá CITEI e INTIMEI a MAPFRE SEGUROS, através do seu representante legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé.



RECEBI O ORIGINAL

Em, 16 / 05 / 2019

às 10h 22

Márcia Maria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 11/06/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0816906-76.2016.8.20.5001

Requerente: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Requerido: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a **CITAÇÃO** da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, **INTIMÁ-LA** do Despacho que designou Perícia Médica para o dia **11/06/2019, a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **INTIMO-A** ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:**MAPFRE SEGUROS**

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Seca, NATAL - RN - CEP: 59032-620

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial implicará nas sanções legais.

OBSEVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sitio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16042916331668300000005544766
Docs 01 - João Batista do Nascimento	Documento de Comprovação	16042916273264300000005544901
Despacho	Despacho	16051917150261700000005778605
Declaração de Hipossuficiência	Petição	16092914294307000000007420457
Declaração	Documento de Comprovação	16092914283107800000007420504
Despacho	Despacho	16110910131801300000007738443
Termo	Termo	18071213305064300000027721420
Despacho	Despacho	19022017112427900000038230895
Intimação	Intimação	19022017112427900000038230895

13/05/2019 16:00



Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 13 de maio de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 42889274



1905131556131670000041472159



Assinado eletronicamente por: NEI RAMALHO BARRETO - 20/05/2019 08:16:13
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052008161300000000009256172>
Número do documento: 19052008161300000000009256172

13/05/2019 16:00

Num. 9466832 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: NEI RAMALHO BARRETO - 20/05/2019 08:16:13
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052008161300000000009256172>

Número do documento: 19052008161300000000009256172

Num. 9466832 - Pág. 4

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256173>
Número do documento: 19053015102100000000009256173

Num. 9466833 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08169067620168205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/09/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/10/2015**.

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo, tendo recebido o valor conforme a legislação vigente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256174>
Número do documento: 19053015102100000000009256174

Num. 9466834 - Pág. 1

Ressalta-se que a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

Repita-se que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico pericial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 09/10/2015 após 1 MÊS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 06/09/2015, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Ocorre que, em detida análise do Boletim de Ocorrência verifica-se que não há qualquer assinatura do notificante.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000004845

Conta: 0000010262-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256174>
Número do documento: 19053015102100000000009256174

Num. 9466834 - Pág. 4

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **06/09/2015**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 28 de maio de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256174>
Número do documento: 19053015102100000000009256174

Num. 9466834 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256174>
Número do documento: 19053015102100000000009256174

Num. 9466834 - Pág. 8

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256174>
 Número do documento: 19053015102100000000009256174

Num. 9466834 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Christina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08169067620168205001.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256174>
Número do documento: 19053015102100000000009256174

Num. 9466834 - Pág. 10

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senator Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6376386PA#E220CPDE4B55A7AD85ECF8PF05CF68742F233B436AFDA80E7FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400009 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticadora: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF8PPFD5CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF88742F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/10



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE6E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD69743B6FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





4996507

9/16

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABALO
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral





4996611

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4995612

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883E2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996615

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996518

de março de 1967.

19/IV

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

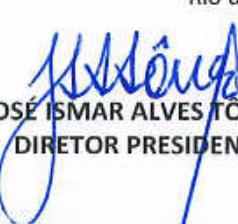
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPVAL	Tabellão: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9800	ADB2B690 OBB674
Permitido por AUTENTIFICAÇÃO das firmas dos HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X/0000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho Paula Cristina A. D. Gaspar - Nut.	Conf. por: Serventia TJH/BRAS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3.76 Escrevente : 07/02/2019 15:10:23 ME : 07/02/2019 15:10:23 ME Ass. 203 3º Lei 5.986/94
ECP-54X91 HUE EUL-56882 BRN		
https://www.tjrn.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:23
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256175
Número do documento: 19053015102100000000009256175

Num. 9466835 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



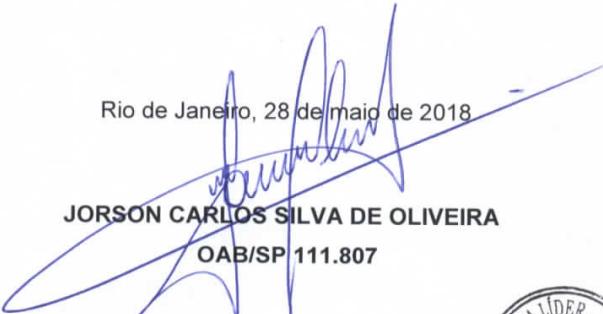
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELALINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



PROCURAÇÃO

(DPVAT)

1) **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.196.889/0001-43, NIRE 3530018226-0; 2) **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.356.570/0001-81, NIRE 3530045752-8; 3) **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 3530004292-1; e 4) **MAPFRE VIDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 3530010769-1, por seus representantes legais ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e CPF/MF sob nº 082.587.197-29, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de Janeiro sob o nº 62.420 e CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-37, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia At Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo, ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações em que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de

www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP





GRUPO SEGURADOR



Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto em isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DVPAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

PRAZO: O presente mandato terá validade até **31.12.2020**, exceto quando for juntado nos autos de determinado processo, quando vigerá até o término do respectivo processo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

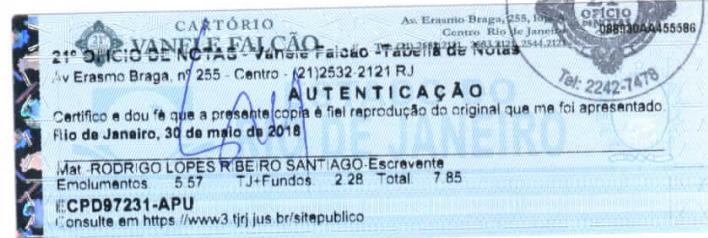
Carlos Alberto Landim
Diretor Geral de Planejamento e Controle da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

André Renato Viard Fortino
Diretor-Geral da BB Comercial

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

MAPFRE VIDA S.A.

www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/05/2019 15:10:25
<https://pje2g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015102100000000009256176>
 Número do documento: 19053015102100000000009256176

Num. 9466836 - Pág. 4



JUCESP PROTOCOLO
0.022.914/17-1



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

DATA, HORA E LOCAL: Em 30 de junho de 2016, às 10h30, na sede da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** ("Companhia"), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-0000.

PRESença: Presente a única acionista titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCACÃO: Dispensada em razão da presença da acionista titular das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações")

MESA: Assumiu a presidência Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, que convidou Roberto Barroso para exercer a função de secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) aumento do capital social da Companhia, (ii) alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) consolidação do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: A acionista da Companhia decidiu, sem ressalvas:

- i) aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais), com a emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, por um preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, o qual foi estabelecido pelo critério previsto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404/76. As ações ora emitidas são totalmente subscritas e integralizadas pelo acionista **MAPFRE BB SH2 Participações S.A.**, nesta data, em moeda corrente nacional, conforme indicado no Boletim de Subscrição constante do Anexo I à presente.
- ii) Em decorrência do aumento de capital, ora aprovado, e sua integralização, o Artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, cem e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.
- iii) aprovar a consolidação do estatuto social, nos termos do Anexo II.

Página 1 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

ASSINATURAS: Mesa: Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente; Roberto Barroso, Secretário. Acionista: Mapfre BB SH2 Participações S.A. (p. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente e Roberto Barroso, Vice-Presidente).

CERTIDÃO: A presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa

Roberto Barroso
Secretário da Mesa



Página 2 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

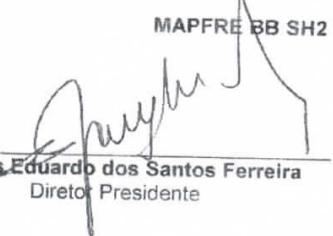
ANEXO I

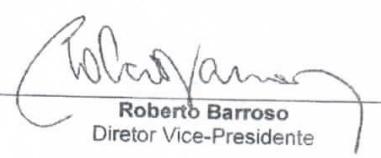
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de subscrição relativo à emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, resultando em um aumento no valor de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais).

Subscritor	Ações ON	Ações PN	Preço de Emissão por ação (em R\$)	Prazo de Integralização	Forma de integralização
MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.264.857/0001-06, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 3530038527.6	117.953.729	--	R\$ 2,009262455	Totalmente Integralizadas	À vista em moeda corrente nacional. —

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Diretor Presidente


Roberto Barroso
Diretor Vice-Presidente



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ANEXO II

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)

CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 - A Companhia tem a denominação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., constituída como subsidiária integral da MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 38.170, de 31 de outubro de 1955, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Companhia").

Artigo 2 - A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261. Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir agências, filiais e escritórios de representação em qualquer lugar do território nacional, conforme Artigo 13, inciso (viii).

Artigo 3 - A Companhia tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em qualquer das suas modalidades ou formas e do ramo de seguro de pessoas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - Fica vedado à Companhia prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em operações estranhas ao seu objeto social, não se aplicando esta vedação no caso de operações de seguro, cosseguro e resseguro.

Artigo 4 - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta noventa e uma milhõeis, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações poderão ser representadas por cautelas representativas e títulos múltiplos de ações, que deverão ter, obrigatoriamente, as assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores, de conformidade com este Estatuto Social e com a legislação aplicável.

Página 4 de 12



**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

Parágrafo 2º - Cada ação ordinária dará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo 3º - A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6 - A Assembleia Geral é o órgão superior do governo da Companhia.

Artigo 7 - As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias e somente se instalarão com a presença do seu único acionista, devidamente representado, na forma do seu estatuto social.

Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente. Em caso de ausência do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, o acionista único escolherá o Presidente da Mesa entre os presentes.

Artigo 8 - A Assembleia Geral Ordinária será realizada, necessariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:

- (i) tomar as contas da Diretoria;
- (ii) discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; e
- (iv) eleger os membros da Diretoria e decidir sobre a instalação do Conselho Fiscal, e fixar os montantes globais anuais de remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

Artigo 9 - Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista pela legislação aplicável, a aprovação das seguintes deliberações dependerá de aprovação pela Assembleia Geral da Companhia:

- (i) distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio, ou qualquer outra forma de remuneração ao acionista, em montante superior àquele determinado na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (ii) mudança na política de distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- (iii) aprovação de procedimentos de fusão, incorporação, cisão ou transformação ou qualquer operação societária similar envolvendo a Companhia ou seus negócios presentes ou futuros;
- (iv) qualquer alteração do Estatuto Social que implique: (a) aumento ou redução de capital; (b) alteração dos direitos conferidos pelas ações; (c) alteração no objeto social; ou (d) modificação da competência da Assembleia Geral de Acionistas e de quórum de presença e deliberação.

Página 5 de 12



**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (v) criação ou mudança de qualquer das características da Companhia que implique efeitos fiscais para seu acionista ou os acionistas do seu acionista;
- (vi) deliberação acerca de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou falência da Companhia;
- (vii) aprovação de planos de oferta de ações ou de opções de ações (*stock option*), de bônus de subscrição, assim como de qualquer oferta pública de emissão de valores mobiliários pela Companhia;
- (viii) redução do dividendo mínimo obrigatório;
- (ix) aprovação da política de reinvestimento da Companhia, de proposta de destinação de resultados da Diretoria, da fixação do prazo de pagamento de dividendos aos acionistas ou de constituição de reservas, no caso em que as propostas não se ajustem ao previsto na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia.
- (x) negociação, recompra, amortização, cancelamento e/ou resgate de valores mobiliários de emissão da Companhia, os termos e condições dessas operações, incluindo, sem os requisitos legais aplicáveis;
- (xi) prática, pela Companhia, de qualquer ato gratuito;
- (xii) eleição, demissão/destituição, reeleição ou substituição dos membros da Diretoria e fixação da remuneração global dos Diretores;
- (xiii) emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis ou não em ações, incluindo mas a tanto *papers*);
- (xiv) aquisição ou arrendamento de ativos (incluindo bens móveis, imóveis e intangíveis, como marcas e propriedade intelectual) e a aquisição de participação em outras sociedades, bem como a formação de consórcios, *joint-ventures* ou de associações com outras sociedades por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xv) alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive bens móveis, imóveis, marcas e propriedade intelectual, títulos ou valores mobiliários, e/ou cessão de direitos por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xvi) aprovação de qualquer operação, assunção de dívida, negócio, prestação de garantia ou despesa com ativo fixo que implique aumento do endividamento financeiro ou equivalente da Companhia por valor superior a 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia;

Página 6 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (xvii) aprovação de qualquer operação de empréstimo, adiantamento ou extensão de crédito para terceiros feitos pela Companhia e/ou por qualquer das suas subsidiárias;
- (xviii) aprovação de alterações na política de endividamento da Companhia;
- (xix) celebração de contratos ou assunção de qualquer tipo de obrigação entre a Companhia e/ou suas subsidiárias e os acionistas ou controladores, diretos ou indiretos, de seus acionistas ou sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, bem como os respectivos empregados dessas sociedades ou com quaisquer pessoas vinculadas aos acionistas;
- (xx) realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia, de direitos;
- (xxi) aprovação de operações e negócios em geral cuja natureza seja diferente do tipo de operação ou negócio normalmente, ou historicamente, empreendido pela Companhia, e/ou por qualquer das suas subsidiárias, bem como o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia;
- (xxii) aprovação de ajuizamento de processos judiciais cuja matéria em discussão exceda 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia e que não se relacionem a gestão de sinistros provenientes da atividade seguradora;
- (xxiii) eleição, demissão/destituição ou substituição, bem como fixação de atribuições, dos auditores independentes;
- (xxiv) constituição e extinção de subsidiárias, coligadas ou controladas da Companhia; criação e extinção de agências, filiais, bem como a criação e extinção de sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia no exterior;
- (xxv) aprovação do orçamento anual da Companhia (incluindo investimentos e operações), bem como quaisquer alterações posteriores relevantes ao mesmo;
- (xxvi) aprovação e alteração do plano de negócios da Companhia e do planejamento estratégico da Companhia, o qual conterá, dentre outras matérias, a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (xxvii) aprovação de modificações significativas na estrutura da política comercial das subsidiárias da Companhia;
- (xxviii) aprovação da política de publicidade e de modificações significativas a tal política quando inclua nomes, logos ou marcas de qualquer dos acionistas do acionista único da Companhia e dos respectivos grupos econômicos;
- (xxix) aprovação de modificações no plano de remuneração que afetem significativamente os empregados oriundos do Banco do Brasil ou outras sociedades do seu grupo econômico;
- (xxx) aprovação da contratação de prestadores de serviços e/ou fornecedores cujo valor seja superior a 3 milhões de reais;

Página 7 de 12






MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xxxii) definir, periodicamente, observado o disposto no Plano de Negócios, as linhas gerais relativas a alçadas e natureza das aplicações, investimentos e outros negócios a serem feitos pela Companhia;
- (xxxiii) examinar sobre a mudança da estrutura organizacional da Companhia, inclusive para criação ou extinção de cargos e funções no nível da Diretoria;
- (xxxiv) autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observado o disposto no artigo 30 da Lei 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); e
- (xxxv) declarar dividendos intermediários ou intercalares.

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 12 (doze) diretores, sempre em um número par de membros, os quais deverão ser divididos, em iguais números, entre Mapfre Brasil Participações S.A. ("Diretores B") e diretores indicados pela entre os Diretores M e um Diretor Vice-Presidente entre os Diretores B.

Parágrafo 1º - Os Diretores exercerão os seus mandatos por um prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo 3º - As pessoas que desempenharem o cargo de Diretor devem ser pessoas físicas de reconhecida reputação e prestígio em sua atividade profissional e comercial, com a qualificação necessária ou experiência profissional no ramo de negócio da Companhia e suas subsidiárias.

Artigo 11 - A Assembleia Geral designará, dentre os membros da Diretoria, aqueles que receberão as responsabilidades perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP n.º 234 e 249, das Resoluções CNSP n.º 118 e 143 bem como em quaisquer normas editadas ou que vierem a ser editadas, estabelecendo a obrigatoriedade de tal designação, conforme dispõe a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06, de 29/03/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A investidura dos Diretores no cargo dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse, após a homologação pela SUSEP.

Artigo 12 - As resoluções da Diretoria serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos Diretores presentes na reunião da Diretoria.

Parágrafo Único - Caso ocorra uma situação de empate no âmbito de reuniões de Diretoria, o procedimento abaixo deverá ser observado:

- (i) será suspensa por 3 (três) dias úteis a reunião em que se tenha identificada a impossibilidade de acordo relativamente a uma determinada matéria;

Página 8 de 12

P/ CR




MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) durante o prazo da suspensão, os Diretores e os acionistas que os indicaram deverão realizar os melhores esforços para alcançar um consenso relativamente à citada matéria controvertida; e
- (iii) caso, apesar dos esforços realizados, não tenha sido possível se alcançar um consenso relativo à matéria controvertida, a reunião da Diretoria será retomada no 4º (quarto) dia útil após a referida suspensão, sem necessidade de convocação prévia, no mesmo horário e local em que tiver havido iniciado, a fim de que se continue a discussão se vote a referida matéria controvertida.

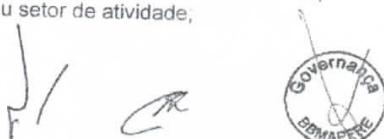
Artigo 13 - Além das atribuições previstas na legislação aplicável, compete à Diretoria a prática dos seguintes atos:

- (i) zelar pelo cumprimento do plano de negócios e do orçamento anual da Companhia;
- (ii) representar ativa e passivamente a Companhia perante quaisquer terceiros;
- (iii) cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral da Companhia;
- (iv) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os objetivos gerais de atuação e os planos estratégicos para o sucesso de tais objetivos, assim como do plano de negócios, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais objetivos e estratégias e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (v) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os pressupostos anuais de receitas, despesas e resultados, assim como as previsões anuais da situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais pressupostos e previsões e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (vi) identificar os principais riscos da Companhia, adotando e, se for o caso, propondo à aprovação da Assembleia Geral da Companhia as medidas necessárias para sua adequada prevenção e gestão;
- (vii) receber e analisar informações sobre incidências operacionais de caráter fiscal, fiscalizações, inspeções ou interposição de defesas e recursos; e
- (viii) criar e extinguir agências, filiais, sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia.

Parágrafo Único - A representação da Companhia dar-se-á mediante a assinatura de dois Diretores, agindo em conjunto, dos quais, necessariamente, um Diretor B e um Diretor M.

Artigo 14 - Além das atribuições previstas no artigo acima, compete ao Diretor Presidente da Companhia:

- (i) supervisionar, orientar e coordenar as atividades dos demais Diretores, estabelecendo, quando for o caso, as funções de cada um dentro do seu setor de atividade;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da Companhia;
- (iii) manter a acionista única da Companhia informada sobre todas as atividades relevantes da Companhia e enviar aos membros do Conselho de Administração da acionista única da Companhia relatórios trimestrais;
- (iv) propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades; e
- (v) elaborar e propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio.

Artigo 15 - Além das atribuições previstas no Artigo 13, compete ao Diretor Vice-Presidente da Companhia:

- (i) propor ao Diretor Presidente planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (ii) elaborar e propor ao Diretor Presidente projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio, e
- (iii) conduzir e coordenar as ações operacionais e corporativas da Companhia.

Artigo 16 - As deliberações da Diretoria e os atos dos respectivos Diretores, no exercício regular de seus cargos, obrigam a Companhia, na forma da lei e do Estatuto Social, ficando os Diretores, em caso de violação, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros e acionistas.

CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente, cabendo à Assembleia Geral da Companhia a decisão por sua instalação.

Artigo 18 - O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto pelos mesmos membros que integram o Conselho Fiscal da MAPFRE BB SH2 Participações S.A.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio.

CAPÍTULO VI. COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 19 - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP n.º 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a MAPFRE BB SH2 Participações S.A. (Instituição Líder).

Página 10 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO VII. ACORDO DE AÇÃOISTAS

Artigo 20 - O acordo de açãoistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pela Companhia (Acordo de Açãoistas).

Artigo 21 - Os administradores deverão cumprir e zelar pelo cumprimento dos Acordos de Açãoistas e dos planos de negócios e orçamentos anuais aprovados nos termos do Acordo de Açãoistas e deste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII. EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo 22 - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de dois meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício.

Parágrafo Único - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 24 - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao açãoista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício;
- (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e
- (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Parágrafo 1º. A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como açãoista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos açãoistas em Assembleia Geral.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

Parágrafo 2º. Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 25 - Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes.

Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório.

CAPÍTULO IX. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

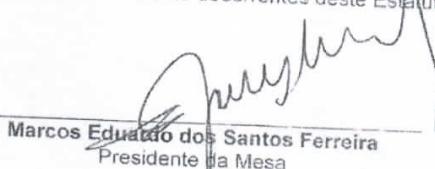
Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Parágrafo Único - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar.

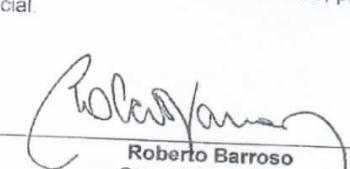
Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO X. FORO

Artigo 29 - Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social.



Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa



Roberto Barroso
Secretário da Mesa



Nº 249, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

91

PORTEIRA Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611557/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da HJF SEGUROS S.A., CNPJ n. 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros no reunião do conselho de administração realizada em 1º de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTEIRA Nº 6, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609278/2016-28, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de outubro de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, 20º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTEIRA Nº 7, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.600392/2016-92, 15414.604956/2016-66 e 15414.612952/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2016:

4 - Aumento do capital social em R\$ 237.000.000,00, elevando-o para R\$ 1.915.863.444,63, dividido em 1.291.234.391 ações ordinárias nominativas;

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTEIRA Nº 8, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611576/2016-88, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 001201612280009!

PORTEIRA Nº 9, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611577/2016-77, resolve:

Art. 1º Aprovar os seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 16.531.758/0001-58, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016:

1 - Destituição de administrador; e

II - Alteração do artigo 13 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 456, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 13 do art. 9º da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609278/2016-28, resolve:

Art. 1º Prolongar o prazo de validade do Decreto nº 9.177/2017 no prazo para a aplicação dos recursos que trata o art. 9º da Portaria nº 200, de 14 de dezembro de 2016, e o art. 4º da Portaria nº 456/2016, para os casos em que a referida aplicação estiver pendente de decisão judicial ou administrativa, referentes às opções dos exercícios de 1999 a 2015.

Art. 2º Cancelar a validade da Portaria nº 9.177/2017, no prazo para que este não puderes ser observado no prazo de que trata o artigo 4º, caso, por falta de habilitação, das respectivas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais ficam autorizados a emitir as correspondentes quotas em favor das respectivas pessoas jurídicas opinantes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº. 300, de 28 de dezembro de 2015.

HELDER BARBALHO

DESPACHOS DO MINISTRO
26 de dezembro de 2016

O MINISTÉRIO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Série I, nº 24, § 1º, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Adesão à Consolidação Administrativa nº 2016-MI, com o CONSORCIO TIRI, inscrito no CNPJ/MF nº 31.230.000/0001-01, relativo à prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 21.998.260,00 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e oito mil e dezessete reais e cinqüenta centavos).

O MINISTÉRIO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Série I, nº 24, § 1º, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Adesão à Consolidação Administrativa nº 2016-MI, com o CONSORCIO TIRI, inscrito no CNPJ/MF nº 31.230.000/0001-01, relativo à prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 21.998.260,00 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e oito mil e dezessete reais e cinqüenta centavos).

O MINISTÉRIO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Série I, nº 24, § 1º, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Adesão à Consolidação Administrativa nº 2016-MI, com o CONSORCIO TIRI, inscrito no CNPJ/MF nº 31.230.000/0001-01, relativo à prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 21.998.260,00 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e oito mil e dezessete reais e cinqüenta centavos).

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE

DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.027/85, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, entendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com o decisão prolatada no Processo nº 2016/066693 - DELEG/PR/DEX/SD/PF/MI, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviços de segurança privada(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA, CNPJ nº 08.394.814/0001-03 para atuar no Rio Grande do Norte.

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE

DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.027/85, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, entendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com o decisão prolatada no Processo nº 2016/066693 - DELEG/PR/DEX/SD/PF/MI, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviços de segurança privada(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Facultas Armadas, para atuar no Mato Grosso, com o Certificado de Segurança nº 2613/2016, expedido pelo DREX/SD/PE.

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE

DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.027/85, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, entendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com o decisão prolatada no Processo nº 2016/066693 - DELEG/PR/DEX/SD/PF/MI, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviços de segurança privada(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Facultas Armadas, para atuar no Mato Grosso, com o Certificado de Segurança nº 2613/2016, expedido pelo DREX/SD/PE.

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE

DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.027/85, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, entendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com o decisão prolatada no Processo nº 2016/066693 - DELEG/PR/DEX/SD/PF/MI, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviços de segurança privada(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Facultas Armadas, para atuar no Mato Grosso, com o Certificado de Segurança nº 2613/2016, expedido pelo DREX/SD/PE.

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE

DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.027/85, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, entendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com o decisão prolatada no Processo nº 2016/066693 - DELEG/PR/DEX/SD/PF/MI, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviços de segurança privada(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Facultas Armadas, para atuar no Mato Grosso, com o Certificado de Segurança nº 2613/2016, expedido pelo DREX/SD/PE.

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE

DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.027/85, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, entendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com o decisão prolatada no Processo nº 2016/066693 - DELEG/PR/DEX/SD/PF/MI, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviços de segurança privada(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Facultas Armadas, para atuar no Mato Grosso, com o Certificado de Segurança nº 2613/2016, expedido pelo DREX/SD/PE.

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE

DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.027/85, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, entendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com o decisão prolatada no Processo nº 2016/066693 - DELEG/PR/DEX/SD/PF/MI, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviços de segurança privada(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Facultas Armadas, para atuar no Mato Grosso, com o Certificado de Segurança nº 2613/2016, expedido pelo DREX/SD/PE.

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE

DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.678, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.027/85, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, entendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com o decisão prolatada no Processo nº 2016/066693 - DELEG/PR/DEX/SD/PF/MI, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviços de segurança privada(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Facultas Armadas, para atuar no Mato Grosso, com o Certificado de Segurança nº 2613/2016, expedido pelo DREX/SD/PE.

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Juntada de petição de quesitos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 31/05/2019 16:40:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053116404300000000009256177>
Número do documento: 19053116404300000000009256177

Num. 9466837 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08169067620168205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 31/05/2019 16:40:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053116404300000000009256178>
Número do documento: 19053116404300000000009256178

Num. 9466838 - Pág. 1

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 28 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 31/05/2019 16:40:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053116404300000000009256178>
Número do documento: 19053116404300000000009256178

Num. 9466838 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0816906-76.2016.8.20.5001

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Certidão Ato Positivo

Certifico e dou fé, que **CITEI/INTIMEI BATISTA DO NASCIMENTO CPF: 495.832.474-72**, por todo o teor deste mandado.

Nísia Floresta, 6 de junho de 2019

ARMANDO DA SILVA GOMES

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ARMANDO DA SILVA GOMES - 06/06/2019 10:19:08
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610190900000000009256179>
Número do documento: 19060610190900000000009256179

Num. 9466839 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 11/06/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO DPVAT/AÇÃO 0816906-76.2016.8.20.5001

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

REQUERIDA: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23^a Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA 11/06/2019 a partir das 8:00 horas**, POR ORDEM DE CHEGADA, na sala de audiência deste Juízo da 23^a Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sítio à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, **Natal/RN**, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários e exames, de sua posse, para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Povoado Golandi, 59, área rural, Golandi, NÍSIA FLORESTA - RN - CEP: 59164-000

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sitio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16042916331668300000005544766
Docs 01 - João Batista do Nascimento	Documento de Comprovação	16042916273264300000005544901
Despacho	Despacho	16051917150261700000005778605
Declaração de Hipossuficiência	Petição	16092914294307000000007420457
Declaração	Documento de Comprovação	16092914283107800000007420504
Despacho	Despacho	16110910131801300000007738443
Termo	Termo	18071213305064300000027721420
Despacho	Despacho	19022017112427900000038230895



28/05/2019 10:10



Assinado eletronicamente por: ARMANDO DA SILVA GOMES - 06/06/2019 10:19:08
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610190900000000009256180>
 Número do documento: 19060610190900000000009256180

Num. 9466840 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ARMANDO DA SILVA GOMES - 06/06/2019 10:19:08
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610190900000000009256180>
Número do documento: 19060610190900000000009256180

Num. 9466840 - Pág. 2

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2019 17:29:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061017292000000000009256181>
Número do documento: 19061017292000000000009256181

Num. 9466841 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08169067620168205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento, bem como ratificar o pedido de improcedência da ação, haja vista o correto pagamento realizado em seara administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2019 17:29:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061017292000000000009256182>
Número do documento: 19061017292000000000009256182

Num. 9466842 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2019 17:29:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061017292000000000009256182>
Número do documento: 19061017292000000000009256182

Num. 9466842 - Pág. 2



Seguradora Líder · DPVAT

Rio de Janeiro, 11 de Março de 2016

Carta nº: 8839606

A/C: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Sinistro: 3160019557
Vitima: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Data Acidente: 06/09/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JORGE KENO COELHO DA SILVA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000004845

Conta: 0000010262-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 04/03/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04845

CONTA: 000000010262-5

Nr. da Autenticação 034807C19A61A184



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2019 17:29:22
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061017292000000000009256183>
Número do documento: 19061017292000000000009256183

Num. 9466843 - Pág. 2

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3160019557 **Cidade:** Nísia Floresta **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO **Data do acidente:** 06/09/2015 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 02/03/2016

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: FRATURA DA TIBIA DIREITA

Resultados terapêuticos: COM SEQUELA

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE MI DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL / MI DIREITO:25% DE 70%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

Visão Médica Ltda

Nome do médico: JORGE ALBERTO C DE SOUZA

CRM do médico: 52.37730-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3160019557 **Cidade:** Nísia Floresta **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO **Data do acidente:** 06/09/2015 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 02/03/2016

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: FRATURA DA TIBIA DIREITA

Resultados terapêuticos: COM SEQUELA

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE MI DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL / MI DIREITO:25% DE 70%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

Visão Médica Ltda

Nome do médico: JORGE ALBERTO C DE SOUZA

CRM do médico: 52.37730-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0816906-76.2016.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato

INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

RENOVO a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para comprovar pagamento de honorários periciais, caso ainda não o tenha feito, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

INTIMO A PARTE AUTORA para apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO no prazo de 15 dias.

Natal/RN, 26 de julho de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: José BATISTA do Nascimento

CPF: 49583247472

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Alto Fluminense

Data do Acidente: 06/09/2019

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____ para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor.



Assinatura / thumb

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

OSSO Perna DITITA

b) as alterações (distorções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

SUSCULTURA nos ossos feridos
TORNOZELOS DIREITO evoluindo e o TIBIAL

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

~~Sintese traumática oscos perna e tornozelo~~
~~Direito evolução com infecções e exposição~~

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)
- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
- b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
Múltiplos Direito				
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

Local e data da realização do exame médico:

PAre / 11/06/2019

Assinatura do médico - CRM

Dr. Antônio Augusto S. Júnior
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 3443

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0816906-76.2016.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato

INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

RENOVO a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para comprovar pagamento de honorários periciais, caso ainda não o tenha feito, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

INTIMO A PARTE AUTORA para apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO no prazo de 15 dias.

Natal/RN, 26 de julho de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0816906-76.2016.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato

INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

RENOVO a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para comprovar pagamento de honorários periciais, caso ainda não o tenha feito, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

INTIMO A PARTE AUTORA para apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO no prazo de 15 dias.

Natal/RN, 26 de julho de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico



Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/07/2019 17:39:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073017394400000000009256188>
Número do documento: 19073017394400000000009256188

Num. 9466848 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08169067620168205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 26 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/07/2019 17:39:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073017394400000000009256189>
Número do documento: 19073017394400000000009256189

Num. 9466849 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		11/07/2019	3795	2000111550849
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
10/07/2019	2606455	0816906-76.2016.820.5001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	23 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO		Juridico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Fisica	49583247472	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
13F8731CCB4EDC15				



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/07/2019 17:39:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073017394400000000009256190>
Número do documento: 19073017394400000000009256190

Num. 9466850 - Pág. 1

Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 15/08/2019 15:41:47
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081515414800000000009256191>
Número do documento: 19081515414800000000009256191

Num. 9466851 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08169067620168205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Entretanto, em análise ao laudo pericial elaborado em razão da avaliação médica a que foi submetida a vítima, verifica-se que o i. perito divergiu da perícia realizada na esfera administrativa, sobretudo no que diz respeito à lesão/quantificação suportada pela parte autora e, consequentemente, no limite indenizável devido.

Informa a Ré, que em sede administrativa o autor foi periciado e recebeu a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 15/08/2019 15:41:47
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081515414800000000009256192>
Número do documento: 19081515414800000000009256192

Num. 9466852 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 04/03/2016
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

BANCO: 104
AGÊNCIA: 04845
CONTA: 000000010262-5

Nr. da Autenticação 034807C19A61A184

Ocorre que a perícia realizada na esfera administrativa, foi de forma acertada e devidamente embasada, entendeu pela inexistência de agravamento da lesão autoral, o que deverá ser considerado por esse d. Juízo, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, ora autor, apresentou agravamento da lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Ora V.Exa., diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesão no membro inferior direito depois de tanto do acidente em 2015, sendo certo que o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência das lesões.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 13 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 15/08/2019 15:41:47
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081515414800000000009256192>
Número do documento: 19081515414800000000009256192

Num. 9466852 - Pág. 2

EM PDF.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 04/09/2019 15:16:18
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090415161900000000009256193>
Número do documento: 19090415161900000000009256193

Num. 9466853 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0816906-76.2016.8.20.5001

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos da ação *ut supra*, que move em face da MAPFRE SEGUROS vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que esta subscrevem, apresentar

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Em face o alegado pelo sujeito passivo, também devidamente qualificado nos autos do presente processo.

I – LAUDO PERICIAL.

No laudo médico, foi atestada pelo perito a existência de incapacidade/sequela do acidente do autor, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) no que diz respeito ao comprometimento de membro inferior direito, decorrente de FRATURA EM OSSOS DA Perna E DO TORNOZELO DIREITOS, estando comprovado o direito do requerente ao recebimento do seguro em questão.

O autor é merecedor do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, através da avaliação médica, restou claramente demonstrada a ocorrência de acidente com veículo automotor de via terrestre e de lesão permanente parcial.



Assim, presente está o **Nexo Causal** para o pagamento da indenização seguro DPVAT, pois foi comprovado no processo que as lesões foram provenientes de acidente de trânsito sofrido pelo autor nos termos da inicial.

Diante da conclusão tomada pelo perito e dos documentos anexos ao processo, cabe ao Magistrado estipular os valores a serem percebidos pelo demandante no processo, sendo esse de acordo com a Tabela de Indenização em Função do Grau de Invalidez do DPVAT, devidamente atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios.

II – MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ.

A parte requerida alega não haver nos autos processuais documentação médica capaz de fundamentar a invalidez levantada pelo perito no laudo da avaliação médica.

Ocorre que, o Boletim de urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, relata “**Fratura da Perna Direita (CID 10 S82) e Escoriações (CID 10 V87.8)**” sofridos pelo autor. Tal relatório médico foi produzido por instituição de referência e idoneidade do nosso estado.

De modo que existem nos autos documentos médicos capazes de comprovar o dano sofrido pelo Autor.

Ressalta-se, que os relatórios médicos juntados ao processo possuem validade perante esse Juízo como prova comprobatória da ocorrência do acidente de trânsito e dano sofrido pelo autor.



III – DO MÉRITO.

Adentrando no mérito propriamente dito, sabe-se que o seguro DPVAT foi criado com a finalidade de indenizar sinistrados em casos de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, sendo regulado pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores.

De maneira geral, tendo o sinistro ocorrido em 06/09/2015, aplica-se o artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/74. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Ressalte-se que referida dicção está amparada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, publicada antes do sinistro. Sendo norma de direito material, aplica-se aos fatos ocorridos na sua vigência.

Com efeito, para o pagamento da indenização do seguro DPVAT não há necessidade da demonstração da incapacidade laborativa total, haja vista que não se destina exclusivamente a recompor o prejuízo sofrido com a perda da capacidade para trabalho.

Ao contrário, o aludido seguro tem por fim compensar a vítima de acidente de trânsito pelo transtorno que uma debilidade física advinda de um sinistro traga para a vida do sinistrado, bastando a existência comprovada da mencionada debilidade, conforme a Súmula 474 do STJ.



Caso seja comprovada apenas a incapacidade parcial do autor, o pagamento da indenização pleiteada deve ocorrer conforme os ditames legais. No caso em questão, será auferido o grau de incapacidade do acidentado (através de perícia médica), e a compensação incidirá sobre os danos corporais e o seu percentual de perda – que nem sempre correspondente à perda total, conforme tabela anexa na Lei do DPVAT.

É importante informar que, caso ainda haja algum valor a ser percebido pelo autor, é óbvio que deverá ser abatido o valor já recebido administrativamente, pois este não se utiliza da má-fé processual ou de enriquecimento ilícito em decorrência de um acidente de trânsito.

Dessa maneira, restam infundadas as tentativas, pelo requerido, de impugnar o laudo pericial, por não haver fundamentos plausíveis para manter os argumentos.

IV – DA NÃO PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

A parte autora, vem esclarecer que não carece da produção de novas provas, tendo em vista acreditar que aquelas necessárias ao deslinde deste litígio já foram devidamente produzidas, conforme se pode auferir nos autos da presente ação.

Sendo assim, requer o devido prosseguimento do feito com a prolação de sentença.

V – DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência a não acolher os fundamentos manifestados pela parte ré, visto que incabíveis e infensos ao que é de melhor direito, e **JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.**





Toscano &
Contreras
A D V O G A D O S

Escritório Natal - Av. Amintas Barros, 2909, 1º andar, sala
13 Lagoa Nova- Natal/RN CEP 59.062-250 – Tel/Fax: 84
3206.9533- tcadvocacia5@hotmail.com

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 03 de setembro de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ
OAB/RN 16177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 04/09/2019 15:16:18
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090415161900000000009256194>
Número do documento: 19090415161900000000009256194

Num. 9466854 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.,

João Batista do Nascimento, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra Mapfre Seguros Gerais S/A igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06/09/2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Recebeu administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entende fazer jus a um pagamento complementar de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos). Solicita, por fim, o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos probatórios no ID nº 5829467.

No despacho de ID nº 6079879, foi deferido o pedido de justiça gratuita, ordenada a citação do réu para apresentar resposta aos termos da inicial e determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (ID nº 43651365 ao ID nº 43651450), na oportunidade deixou de suscitar qualquer argumento em sede preliminar.



No mérito, ataca a validade do registro de ocorrência ante ao lapso temporal de sua confecção e o sinistro, bem como indica não haver assinatura no boletim. Aduz pela ausência de documento imprescindível ao exame da questão, o laudo do IML. Sustenta da adequação do pagamento realizado na esfera administrativa. Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Aduz acerca da fixação do percentual dos honorários em 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no ID nº 47431834.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, cabe destacar que a parte autora requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Afasto a tese apresentada pela ré de ausência da comprovação do nexo causal em virtude do lapso temporal entre o sinistro e a produção do Boletim de Ocorrência, uma vez que em nada compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre o sinistro e o Boletim a demora na produção desse documento meramente probatório. Há nos autos uma vasta comprovação dos fatos, sobretudo, pelo laudo pericial produzido em Juízo ser inequívoco ao atestar que a invalidez permanente no autor decorreu do sinistro em análise.

A respeito da preliminar de inépcia da inicial por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3^ºe 5^ºda Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2ºdesta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores



e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● Danos Corporais Totais ● Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	● Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação	



espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, restou comprovada a invalidez permanente incompleta o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 47431834, cujo conteúdo não sofreu impugnação por qualquer das partes e no qual consta que o autor, em decorrência do referido acidente automobilístico foi acometido por invalidez permanente a afetar em 75% (setenta e cinco por cento) das funções do membro inferior direito.



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Observa-se que na tabela supra, vê-se que a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" gera o direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cincopor cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, diante do exposto, realizada desconto do valor já recebido, **fixo em R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) como valor que resta ser adimplido pela parte ré referente a indenização do seguro DPVAT.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 06/09/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 20/05/2019, momento o qual houve a juntada nos autos do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.



2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, fixo em 25% (vinte e cinco por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autorada importânciade **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de complementação da indenização do seguro



DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (06/09/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (20/05/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 6 de dezembro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 09/12/2019 16:36:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120916363400000000009256195>
Número do documento: 19120916363400000000009256195

Num. 9466855 - Pág. 7

Juntada de Embargos de Declaração.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/02/2020 15:42:46
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415424700000000009256196>
Número do documento: 20020415424700000000009256196

Num. 9466856 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08169067620168205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/02/2020 15:42:46
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415424700000000009256347>
Número do documento: 20020415424700000000009256347

Num. 9466857 - Pág. 1

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 31 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/02/2020 15:42:46
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415424700000000009256347>
Número do documento: 20020415424700000000009256347

Num. 9466857 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.,

João Batista do Nascimento, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra Mapfre Seguros Gerais S/A igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06/09/2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Recebeu administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entende fazer jus a um pagamento complementar de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos). Solicita, por fim, o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos probatórios no ID nº 5829467.

No despacho de ID nº 6079879, foi deferido o pedido de justiça gratuita, ordenada a citação do réu para apresentar resposta aos termos da inicial e determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (ID nº 43651365 ao ID nº 43651450), na oportunidade deixou de suscitar qualquer argumento em sede preliminar.



No mérito, ataca a validade do registro de ocorrência ante ao lapso temporal de sua confecção e o sinistro, bem como indica não haver assinatura no boletim. Aduz pela ausência de documento imprescindível ao exame da questão, o laudo do IML. Sustenta da adequação do pagamento realizado na esfera administrativa. Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Aduz acerca da fixação do percentual dos honorários em 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no ID nº 47431834.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, cabe destacar que a parte autora requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Afasto a tese apresentada pela ré de ausência da comprovação do nexo causal em virtude do lapso temporal entre o sinistro e a produção do Boletim de Ocorrência, uma vez que em nada compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre o sinistro e o Boletim a demora na produção desse documento meramente probatório. Há nos autos uma vasta comprovação dos fatos, sobretudo, pelo laudo pericial produzido em Juízo ser inequívoco ao atestar que a invalidez permanente no autor decorreu do sinistro em análise.

A respeito da preliminar de inépcia da inicial por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3^ºe 5^ºda Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2ºdesta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores



e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● Danos Corporais Totais ● Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	● Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação	



espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, restou comprovada a invalidez permanente incompleta o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 47431834, cujo conteúdo não sofreu impugnação por qualquer das partes e no qual consta que o autor, em decorrência do referido acidente automobilístico foi acometido por invalidez permanente a afetar em 75% (setenta e cinco por cento) das funções do membro inferior direito.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 09/12/2019 16:36:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041312360300000000009256348>
 Número do documento: 20041312360300000000009256348

Num. 9466858 - Pág. 4

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Observa-se que na tabela supra, vê-se que a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" gera o direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cincopor cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, diante do exposto, realizada desconto do valor já recebido, **fixo em R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) como valor que resta ser adimplido pela parte ré referente a indenização do seguro DPVAT.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 06/09/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 20/05/2019, momento o qual houve a juntada nos autos do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.



2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, fixo em 25% (vinte e cinco por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autorada importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de complementação da indenização do seguro



DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (06/09/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (20/05/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 6 de dezembro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 09/12/2019 16:36:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041312360300000000009256348>
Número do documento: 20041312360300000000009256348

Num. 9466858 - Pág. 7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.,

João Batista do Nascimento, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra Mapfre Seguros Gerais S/A igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06/09/2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Recebeu administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entende fazer jus a um pagamento complementar de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos). Solicita, por fim, o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos probatórios no ID nº 5829467.

No despacho de ID nº 6079879, foi deferido o pedido de justiça gratuita, ordenada a citação do réu para apresentar resposta aos termos da inicial e determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (ID nº 43651365 ao ID nº 43651450), na oportunidade deixou de suscitar qualquer argumento em sede preliminar.



No mérito, ataca a validade do registro de ocorrência ante ao lapso temporal de sua confecção e o sinistro, bem como indica não haver assinatura no boletim. Aduz pela ausência de documento imprescindível ao exame da questão, o laudo do IML. Sustenta da adequação do pagamento realizado na esfera administrativa. Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Aduz acerca da fixação do percentual dos honorários em 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no ID nº 47431834.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, cabe destacar que a parte autora requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Afasto a tese apresentada pela ré de ausência da comprovação do nexo causal em virtude do lapso temporal entre o sinistro e a produção do Boletim de Ocorrência, uma vez que em nada compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre o sinistro e o Boletim a demora na produção desse documento meramente probatório. Há nos autos uma vasta comprovação dos fatos, sobretudo, pelo laudo pericial produzido em Juízo ser inequívoco ao atestar que a invalidez permanente no autor decorreu do sinistro em análise.

A respeito da preliminar de inépcia da inicial por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3^ºe 5^ºda Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2ºdesta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores



e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● Danos Corporais Totais ● Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	● Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação	



espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, restou comprovada a invalidez permanente incompleta o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 47431834, cujo conteúdo não sofreu impugnação por qualquer das partes e no qual consta que o autor, em decorrência do referido acidente automobilístico foi acometido por invalidez permanente a afetar em 75% (setenta e cinco por cento) das funções do membro inferior direito.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 09/12/2019 16:36:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041312360300000000009256349>
Número do documento: 20041312360300000000009256349

Num. 9466859 - Pág. 4

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Observa-se que na tabela supra, vê-se que a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" gera o direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cincopor cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, diante do exposto, realizada desconto do valor já recebido, **fixo em R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) como valor que resta ser adimplido pela parte ré referente a indenização do seguro DPVAT.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 06/09/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 20/05/2019, momento o qual houve a juntada nos autos do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.



2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, fixo em 25% (vinte e cinco por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autorada importânciade **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de complementação da indenização do seguro



DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (06/09/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (20/05/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 6 de dezembro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 09/12/2019 16:36:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041312360300000000009256349>
Número do documento: 20041312360300000000009256349

Num. 9466859 - Pág. 7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo de nº 0816906-76.2016.8.20.5001

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face da MAPFRE SEGUROS, conforme determinado em sentença.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual este juízo determinou, em sentença, a parcial procedência dos pedidos do autor com o seguinte dispositivo:

“III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autora a importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso **(06/09/2015)**, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida **(20/05/2019)**.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 04/06/2020 14:40:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414402700000000009256350>
Número do documento: 20060414402700000000009256350

Num. 9466860 - Pág. 1

Contudo, a parte ré não cumpriu sua obrigação até a presente data, qual seja, o pagamento da indenização, apesar da publicação, registro e intimação acerca da referida decisão.

Assim, tendo em vista o não cumprimento da decisão judicial, faz-se necessária a execução do Título Executivo Judicial, de acordo com os termos estabelecidos nas mencionadas decisões.

II – DO PEDIDO.

Ante o exposto requer:

- a) A intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para pagar a dívida no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme determina o artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) Em caso de não ser efetuado o pagamento voluntário da obrigação, requer-se, desde já, que seja acrescida a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme o §1º do art. 523 do CPC;
- c) Ainda, se não ocorrer o pagamento, que Vossa Excelência proceda à penhora *online* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 523, §3º e 524, VII ambos do CPC;
- d) Cumprido o pagamento, que sejam expedidos alvarás em apartado, para a parte autora na importância de 55% (cinquenta e cinco por cento) e seu causídico na importância de 45% (quarenta e cinco por cento) os quais compreendem os honorários contratuais e aqueles sucumbenciais.

Nesses Termos, pede deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ

OAB/RN 16177





Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 04/06/2020 14:40:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414402700000000009256350>
Número do documento: 20060414402700000000009256350

Num. 9466860 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial; PROCESSO N° 0816906-76.2016.8.20.5001

Requerente: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Requerido: MAPFRE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que considerando que fora juntados Embargos de Declaração em interposição ao ato sentencial pela parte requerida, conforme ID. 53042263, bem assim, considerando que a parte autora contestou nos autos os já referidos embargos, conforme ID. 56479835, faço, nesta data, os autos conclusos ao MM Juiz. O referido é verdade. Dou fé.

16 de junho de 2020

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 16/06/2020 14:59:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614590900000000009256351>
Número do documento: 20061614590900000000009256351

Num. 9466861 - Pág. 1

MM Juiz, a parte autora, devidamente qualificada na ação, vem, por meio de seu advogado requerer o DESARQUIVAMENTO DO FEITO, ocorrido por equívoco.

Tendo em vista que, conforme se depreende em ID 56479835, a parte autora requereu a execução/cumprimento de sentença, requerimento este que não fora apreciado pelo juízo.

Deste modo, a parte autora **requer o desarquivamento do feito e a apreciação da execução de sentença com o devido prosseguimento da ação.**

Termos em que, pede e espera deferimento.



Juntada de petição de desarquivamento.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/09/2020 11:30:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090811304100000000009256353>
Número do documento: 20090811304100000000009256353

Num. 9466863 - Pág. 1

2606455- C3/ 2019-02873/ INVALIDEZ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL/RN**

Processo: 08169067620168205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial indevidamente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 4 de setembro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/09/2020 11:30:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090811304100000000009256354>
Número do documento: 20090811304100000000009256354

Num. 9466864 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos hoje.

Inicialmente, verifico que o presente feito foi arquivado por equívoco, razão pela qual determino a sua imediata reativação.

Analisando os autos observo, no Id Num. 53042273, embargos de declaração que estão pendentes de julgamento.

Verificado, na aba expediente, que a parte embargada não foi intimada para se manifestar acerca dos referidos embargos, determino que se intime o autor/embargado, para se manifestar sobre a petição Id Num. 53042273, no prazo de 05(cinco) dias.

Quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, deixo de apreciar em razão de não haver ainda nos autos, sentença com trânsito em julgado.

P.I.C.

NATAL/RN, 9 de setembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos hoje.

Inicialmente, verifico que o presente feito foi arquivado por equívoco, razão pela qual determino a sua imediata reativação.

Analisando os autos observo, no Id Num. 53042273, embargos de declaração que estão pendentes de julgamento.

Verificado, na aba expediente, que a parte embargada não foi intimada para se manifestar acerca dos referidos embargos, determino que se intime o autor/embargado, para se manifestar sobre a petição Id Num. 53042273, no prazo de 05(cinco) dias.

Quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, deixo de apreciar em razão de não haver ainda nos autos, sentença com trânsito em julgado.

P.I.C.

NATAL/RN, 9 de setembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo Nº: 0816906-76.2016.8.20.5001

Polo passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por meio do advogado que esta subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da oposição ofertada pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I - DO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO OPOSTO

Em sede de embargos de declaração, a Seguradora ré asseverou haver contradição na respeitável sentença proferida por este MM Juízo, acerca da condenação em verba honorária sucumbencial no montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Busca, com os embargos a reforma no sentido da diminuição do percentual de sucumbência, para o patamar de 10% (dez por cento), esta que não deve prosperar, tendo em vista que a parte embargada obteve êxito em seu pleito principal, qual seja, a constatação de invalidez permanente, de modo que a diferença entre o montante requerido e aquele a arbitrado é ínfimo, devendo, assim, a Seguradora arcar com a sucumbência.



Com isto, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA ? DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORACIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade. Súmula 51 desta Corte. 2. No caso em concreto, se os honorários advocatícios sucumbenciais forem arbitrados sobre o valor da condenação, há de se observar que, seriam em valor irrisório, considerando o montante da condenação, qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão pela qual devem permanecer na proporção fixada pelo juízo primevo, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Diante da sucumbência da seguradora apelante, também em grau recursal, os honorários advocatícios, fixados na sentença, devem ser majorados, de 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelaç˜o (CPC): 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019)

Sendo assim, a respeitável sentença não merece reforma, devendo ser mantida em sua integralidade.

II – DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da impetração de Embargos de Declaração, segundo preleciona o Código de Processo Civil/2015 os honorários advocatícios devem ser majorados.

Deste modo, REQUER o arbitramento da majoração dos honorários advocatícios, que foram estipulados em sentença no montante de 10% (dez por cento).

Assim dispõe o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de



honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Temos por entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, bem como dos demais Tribunais regionais, a majoração dos honorários advocatícios, conforme se pode observar nos julgados que se seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacificada acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)" (AgInt no REsp 1.621.441/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017), hipótese dos autos. 2. Do mesmo modo, nos termos do art. 85, § 11, do **Código de Processo Civil**, **cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**. Embargos de declaração acolhidos. (grifo nosso)

(STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 686286 SC 2015/0066706-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONSULTORIA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONHECIMENTOS TÉCNICO-CONTÁBEIS TRIBUTÁRIOS. CLÁUSULA AD EXITUM. OS CONTRATOS DEVEM SER MANTIDOS EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL E BOA-FÉ. ÁGIO. DESATENDE AO OBJETO CONTRATADO. SÃO DE DIREITO OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO OBSTANTE A SUSPENSÃO PREVISTA PELA LEI 6.024/1974. SENTença MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU (ART. 85, § 11, CPC/2015). 1. A argumentação formulada na primeira apelação, afirmando que o perito induziu o juiz a erro, não tem o condão de modificar a sentença suficientemente fundamentada em conformidade com livre convencimento motivado quando apreciou adequadamente o laudo pericial. 2. Com referência a apelação interposta



pelo Banco Econômico, a jurisprudência pátria vem mitigando a aplicabilidade do art. 18 da Lei 6.024/1974, quanto à suspensão dos juros de mora e a correção monetária no sentido de flexibilizar a sua aferição por ocasião do pagamento de todos os credores e condicionada a disponibilidade financeira por se tratar de direito do credor. 3. É devido a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional desenvolvido em segundo grau, conforme inteligência do artigo 85, parágrafo 11, observando as disposições do parágrafo 2º do mesmo artigo, aplicável aos recursos interpostos na vigência do atual Código de Processo Civil. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0033606-36.2002.8.05.0001, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/03/2018)

(TJ-BA - APL: 00336063620028050001, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2018)

Assim, REQUER o IMPROVIMENTO integral dos Embargos de Declaração manejados, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, bem como A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE O TRABALHO ADICIONAL DESPENDIDO.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das circunstâncias inerentes ao caso em tela, é imperiosa a manutenção da sentença recorrida, de modo que se requer o IMPROVIMENTO integral dos Embargos de Declaração manejados pela MAPFRE SEGUROS, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Natal/RN, data da inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN nº 5.990



ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ

OAB/RN nº 16.177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 23/09/2020 11:44:25
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092311442600000000009256357>
Número do documento: 20092311442600000000009256357

Num. 9466867 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que em face da juntada de petição(contrarrazões) de ID. 60495715, faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito. O referido é verdade. Dou fé.

Natal, 24 de setembro de 2020.

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico (a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 24/09/2020 14:12:24
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092414122400000000009256358>
Número do documento: 20092414122400000000009256358

Num. 9466868 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DECISÃO

Vistos hoje,

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificada na exordial, opôs Embargos de Declaração sob a tese de revisão da contradição existente na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença prolatada de ID nº 51602071.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação ao conteúdo inicial do recurso, requerendo a manutenção da sentença, bem como a majoração dos honorários.

É breve o relatório, decidido:

De início, reconheço o recurso, visto que estão presentes os pressupostos recursais.

Os embargos de declaração consistem em espécie recursal, cujas hipóteses de cabimento são taxativamente previstas na Lei Processual Civil, por seu art. 1.022.

Nada obstante esteja o embargante fundamentando sua pretensão na hipótese de contradição, percebe-se, sem maior esforço interpretativo, que a petição com a qual interpõe e arrazoa o seu recurso, na verdade pretende o reexame e a rediscussão do convencimento que deu esteio à decisão embargada.

Nesta baila, verifico não haver pertinência nas alegações do embargante, uma vez que o pedido feito pela parte autora foi da condenação **ATÉ o valor de R\$13.500,00**, nestes termos, não há que se falar em sucumbência mínima da parte autora, tendo em vista que o mesmo saiu vencedor no seu pleito total.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, feito pelo autor, entendo não ser cabível nesta fase processual, tendo em vista que o art. 85, §11 do CPC fala de majoração de recursos julgados pelo Tribunal e não a nível de 1º Grau.

Assim, nos termos do art. 85, §8º, mantenho os honorários sucumbenciais no montante correspondente a 25% (vinte e cinco) por centos do valor da condenação.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 16:08:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092416080900000000009256359>
Número do documento: 20092416080900000000009256359

Num. 9466869 - Pág. 1

Ante o exposto, decido pelo conhecimento e não acolhimento dos Embargos de Declaração formulado em sede de recurso e mantendo a sentença em seus iguais termos.

P.I.C.

NATAL/RN, 24 de setembro de 2020.

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 16:08:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092416080900000000009256359>
Número do documento: 20092416080900000000009256359

Num. 9466869 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DECISÃO

Vistos hoje,

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificada na exordial, opôs Embargos de Declaração sob a tese de revisão da contradição existente na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença prolatada de ID nº 51602071.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação ao conteúdo inicial do recurso, requerendo a manutenção da sentença, bem como a majoração dos honorários.

É breve o relatório, decidido:

De início, reconheço o recurso, visto que estão presentes os pressupostos recursais.

Os embargos de declaração consistem em espécie recursal, cujas hipóteses de cabimento são taxativamente previstas na Lei Processual Civil, por seu art. 1.022.

Nada obstante esteja o embargante fundamentando sua pretensão na hipótese de contradição, percebe-se, sem maior esforço interpretativo, que a petição com a qual interpõe e arrazoa o seu recurso, na verdade pretende o reexame e a rediscussão do convencimento que deu esteio à decisão embargada.

Nesta baila, verifico não haver pertinência nas alegações do embargante, uma vez que o pedido feito pela parte autora foi da condenação **ATÉ o valor de R\$13.500,00**, nestes termos, não há que se falar em sucumbência mínima da parte autora, tendo em vista que o mesmo saiu vencedor no seu pleito total.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, feito pelo autor, entendo não ser cabível nesta fase processual, tendo em vista que o art. 85, §11 do CPC fala de majoração de recursos julgados pelo Tribunal e não a nível de 1º Grau.

Assim, nos termos do art. 85, §8º, mantenho os honorários sucumbenciais no montante correspondente a 25% (vinte e cinco) por centos do valor da condenação.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 16:08:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509092500000000009256360>
Número do documento: 20092509092500000000009256360

Num. 9466870 - Pág. 1

Ante o exposto, decido pelo conhecimento e não acolhimento dos Embargos de Declaração formulado em sede de recurso e mantendo a sentença em seus iguais termos.

P.I.C.

NATAL/RN, 24 de setembro de 2020.

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 16:08:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509092500000000009256360>
Número do documento: 20092509092500000000009256360

Num. 9466870 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DECISÃO

Vistos hoje,

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificada na exordial, opôs Embargos de Declaração sob a tese de revisão da contradição existente na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença prolatada de ID nº 51602071.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação ao conteúdo inicial do recurso, requerendo a manutenção da sentença, bem como a majoração dos honorários.

É breve o relatório, decidido:

De início, reconheço o recurso, visto que estão presentes os pressupostos recursais.

Os embargos de declaração consistem em espécie recursal, cujas hipóteses de cabimento são taxativamente previstas na Lei Processual Civil, por seu art. 1.022.

Nada obstante esteja o embargante fundamentando sua pretensão na hipótese de contradição, percebe-se, sem maior esforço interpretativo, que a petição com a qual interpõe e arrazoa o seu recurso, na verdade pretende o reexame e a rediscussão do convencimento que deu esteio à decisão embargada.

Nesta baila, verifico não haver pertinência nas alegações do embargante, uma vez que o pedido feito pela parte autora foi da condenação **ATÉ o valor de R\$13.500,00**, nestes termos, não há que se falar em sucumbência mínima da parte autora, tendo em vista que o mesmo saiu vencedor no seu pleito total.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, feito pelo autor, entendo não ser cabível nesta fase processual, tendo em vista que o art. 85, §11 do CPC fala de majoração de recursos julgados pelo Tribunal e não a nível de 1º Grau.

Assim, nos termos do art. 85, §8º, mantenho os honorários sucumbenciais no montante correspondente a 25% (vinte e cinco) por centos do valor da condenação.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 16:08:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509092500000000009256361>
Número do documento: 20092509092500000000009256361

Num. 9466871 - Pág. 1

Ante o exposto, decido pelo conhecimento e não acolhimento dos Embargos de Declaração formulado em sede de recurso e mantendo a sentença em seus iguais termos.

P.I.C.

NATAL/RN, 24 de setembro de 2020.

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 24/09/2020 16:08:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509092500000000009256361>
Número do documento: 20092509092500000000009256361

Num. 9466871 - Pág. 2

Juntada de Recurso de Apelação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/10/2020 11:17:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101911173300000000009256362>
Número do documento: 20101911173300000000009256362

Num. 9466872 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO N. 08169067620168205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 2 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/10/2020 11:17:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101911173300000000009256363>
Número do documento: 20101911173300000000009256363

Num. 9466873 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

PROCESSO N.º 08169067620168205001

APELADA: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

APELANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Isto posto, rejeito as preliminares resgidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autoras a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (06/09/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (20/05/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação.

O novo Código de Processo Civil assevera que os honorários sucumbenciais serão fixados entre **o mínimo de dez e o máximo vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico ou, quando não for possível mensurá-lo, adota-se como método alternativo o valor da causa, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

*§ 2º Os honorários serão fixados **entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, a apelante foi condenada ao pagamento de 25 % do valor da condenação ultrapassando o limite estipulado no Código Civil.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim requer a redução dos honorários **para ate 20 % do valor da condenação.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 2 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/10/2020 11:17:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101911173300000000009256363>
Número do documento: 20101911173300000000009256363

Num. 9466873 - Pág. 3

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08169067620168205001.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/10/2020 11:17:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101911173300000000009256363>
Número do documento: 20101911173300000000009256363

Num. 9466873 - Pág. 4

06/10/2020

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

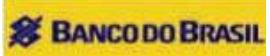
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003887906
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08169067620168205001	Valor do FDJ 184,21
Partes	AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(819) 23º VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	13.500,00	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003887906
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08169067620168205001	Valor do FDJ 184,21
Partes	AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(819) 23º VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	13.500,00	
Via da parte		

Corte na linha pontilhada

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS	Vencimento 05/11/2020
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	Convênio 760686
Data do documento 06/10/2020	Número da Guia 7000003887906
Número da Guia 7000003887906	Data processamento 06/10/2020
Uso da Agência Recebedora	Espécie R\$
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.	
(=) Valor documento 184,21	
(+) Desconto / Abatimentos	
(+) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Outros acréscimos	
(=) Valor cobrado	

Partes

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86740000001-6 84210854645-3 92020110570-6 00003887906-0



Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	08/10/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
08/10/2020	7000003887906	0816906-76.2016.820.5001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	184,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	Jurídica	61074175000138	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO	FÍSICA	49533247472	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
F6A4B6EC41F4EE33			
CÓDIGO DE BARRAS			
8674000001 6 84210854645 3 92020110570 6 000003887906 0			



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 19/10/2020 11:17:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101911173300000000009256364>
Número do documento: 20101911173300000000009256364

Num. 9466874 - Pág. 2

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 10, no Edifício CCMEAR, nesta capital, na Avenida Raimundo Chaves, nº 1947, Candelária, substabelece com reservas de poderes a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogada, OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 09 de março de 2020.

Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0816906-76.2016.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi interposto Recurso de Apelação, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte apelada para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Natal/RN, 11 de janeiro de 2021

GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO

Chefe de Secretaria em substituição legal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0816906-76.2016.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi interposto Recurso de Apelação, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte apelada para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Natal/RN, 11 de janeiro de 2021

GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO

Chefe de Secretaria em substituição legal



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0816906-76.2016.8.20.5001

Recorrente: MAPFRE SEGUROS S.A.

Recorrido: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária ut supra que move em face da empresa **MAPFRE SEGUROS S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta pela seguradora ré contra a Sentença proferida pelo Juízo, a ser julgado pela Egrégia Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, que acatou o pleito originário, consoante argumentação que se segue.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990



ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ

OAB/RN 16177

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE**

Processo nº 0816906-76.2016.8.20.5001

Recorrente: MAPFRE SEGUROS S.A.

Recorrido: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

Eminentes Julgadores,

Excelentíssimo Relator,

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Cobrança, na qual o Sr. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO pleiteia o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, requerendo o pagamento do valor total da demanda, em razão da necessidade de realização de perícia médica especializada.



Realizada a perícia médica, ficou constatado que o autor possui incapacidade/sequelas em razão do acidente, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) em membro inferior direito.

Diante do laudo apresentado pela perícia médica judicial, o feito foi julgado procedente da seguinte forma:

“III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autora a importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (06/09/2015), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (20/05/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Não conformado com a decisão supra, o réu interpôs Recurso de Apelação, para que fosse revista a sentença prolatada pelo Juízo a quo, a qual deve ser mantida pelos fundamentos que seguem.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA



A parte autora rechaça todos os argumentos levantados pela parte ré em sede de apelação.

Pugnando assim, pela manutenção da respeitável sentença prolatada, que deve permanecer sem alteração em seus termos.

III – DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da impetração de recurso de Apelação, segundo preleciona o Código de Processo Civil/2015 os honorários advocatícios devem ser majorados.

Deste modo, REQUER o arbitramento da majoração dos honorários advocatícios, que foram estipulados em sentença no montante de 10% (dez por cento).

Assim dispõe o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Temos por entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, bem como dos demais Tribunais regionais, a majoração dos honorários advocatícios, conforme se pode observar nos julgados que se seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente



julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacificada acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)" (AgInt no REsp 1.621.441/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017), hipótese dos autos. 2. Do mesmo modo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Embargos de declaração acolhidos. (grifo nosso)

(STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 686286 SC 2015/0066706-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONSULTORIA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONHECIMENTOS TÉCNICO-CONTÁBEIS TRIBUTÁRIOS. CLÁUSULA AD EXITUM. OS CONTRATOS DEVEM SER MANTIDOS EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL E BOA-FÉ. ÁGIO. DESATENDE AO OBJETO CONTRATADO. SÃO DE DIREITO OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO OBSTANTE A SUSPENSÃO PREVISTA PELA LEI 6.024/1974. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU (ART. 85, § 11, CPC/2015). 1. A argumentação formulada na primeira apelação, afirmando que o perito induziu o juiz a erro, não tem o condão de modificar a sentença suficientemente fundamentada em conformidade com livre convencimento motivado quando apreciou adequadamente o laudo pericial. 2. Com referência a apelação interposta pelo Banco Econômico, a jurisprudência pátria vem mitigando a aplicabilidade do art. 18 da Lei 6.024/1974, quanto à suspensão dos juros de mora e a correção monetária no sentido de flexibilizar a sua aferição por ocasião do pagamento de todos os credores e condicionada a disponibilidade financeira por se tratar de direito do credor. 3. É devido a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional desenvolvido em segundo grau, conforme inteligência do artigo 85, parágrafo 11, observando as disposições do parágrafo 2º do mesmo artigo, aplicável aos recursos interpostos na vigência do atual Código de Processo Civil. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0033606-36.2002.8.05.0001, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/03/2018)

(TJ-BA - APL: 00336063620028050001, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2018)



Assim, REQUER o IMPROVIMENTO integral do Recurso de Apelação manejado, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, bem como A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE O TRABALHO ADICIONAL DESPENDIDO.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das circunstâncias inerentes ao caso em tela, é imperiosa a manutenção da sentença recorrida, de modo que se requer o IMPROVIMENTO integral do Recurso de Apelação manejado pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ

OAB/RN 16177



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0816906-76.2016.8.20.5001

Certifico nesta data que em face de ter sido juntado, tempestivamente, recurso de apelação pela parte requerida, conforme ID 61700906 e, em consequência dessa juntada fora acostadas aos autos, também tempestivamente, contrarrazões ao citado recurso, pela parte apelada conforme ID 65317729, com permissão do art. 1º e inciso XVII da Portaria nº 01/2019-23VC, procedo com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do RN. O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 28/04/2021

Denise Simonne da Silva

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DENISE SIMONNE DA SILVA - 28/04/2021 14:44:34
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042814443400000000009256369>
Número do documento: 21042814443400000000009256369

Num. 9466879 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível

Processo: 0816906-76.2016.8.20.5001 APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
APELADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado(s): RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
Relator(a): DESEMBARGADOR(A) MARIA ZENEIDE BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

À Procuradoria de justiça para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Ricardo Antônio de Paiva Luz

f 198.567-1





Assinado eletronicamente por: ROSSANA MARY SUDARIO - 09/06/2021 18:14:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106091814201120000009668015>
Número do documento: 2106091814201120000009668015

Num. 9890240 - Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

7ª Procuradoria de Justiça

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - Candelária

CEP 59065-555 - Natal/RN - Telefone: (84) 99972-1082

PARECER SEM INTERESSE

A matéria ventilada nos autos não atrai a intervenção do Ministério Público, nos termos dos arts. 176 e 178 do CPC, da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Recomendação Conjunta nº 001/2011 - PGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça do MPRN, em razão de se tratar de discussão acerca de direito individual disponível, envolvendo partes devidamente representadas por advogado.

Ante o exposto, não havendo interesse social ou individual indisponível a ser resguardado, esta 8ª Procuradora de Justiça, em substituição legal na 7ª Procuradoria de Justiça, deixa de opinar no feito.



RELATÓRIO

Mapfre Seguros Gerais S/A interpôs apelação em face de sentença proferida pelo Juiz da 23^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN (ID9466855), o qual julgou **procedente a ação indenizatória em decorrência de seguro DPVAT, ajuizada por João Batista do Nascimento.**

Em suas razões (ID9466873), insurge-se contra a condenação a título de honorários advocatícios, eis superior ao limite máximo legal de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 85, § 2º do CPC, tendo em vista que a imposição foi da ordem de 25% (vinte e cinco por cento).

Apresentadas as contrarrazões (ID9466878), o apelado pugna pelo desprovimento do reclame.

A representante da 7^a Procuradoria de Justiça, Rossana Mary Sudário, declinou de sua intervenção no feito (ID9890240).

É o relatório.

